



**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

# Mediação e Conciliação

**EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO**



**Perspectivas do Tribunal de Justiça do  
Estado de Roraima**

**UERR**  
EDIÇÕES

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

# **Mediação e Conciliação**

**EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO**

**Perspectivas do Tribunal de Justiça do  
Estado de Roraima**



Mediação e Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição: Perspectivas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Copyright® 2022 by Luiz Fernando Castanheira Mallet. Esta obra está licenciada sob a Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional CC BY.



Pode ser reproduzida, adaptada ou copiada, desde que mencionada a fonte/autoria. A violação dos direitos dos autores é crime estabelecido pelas leis penais brasileiras (Lei N. 9.610/98 e Código Penal Brasileiro).

#### **UERR Edições**

Universidade Estadual de Roraima  
Rua 7 de Setembro, N. 231.  
Bairro Canarinho, CEP. 69306-530.  
Tel. (95) 2121-0944  
CNPJ: 08.240.695/0001-90  
contato@edicoes.uerr.edu.br

#### **Projeto, diagramação e capa**

Cláudio Souza Jr. (claudio@uerr.edu.br)

#### **Imagem de capa**

"Negócio foto" criado por rawpixel.com

#### **Revisão ortográfica**

Laís Ferreira (forma\_texto@hotmail.com)

#### **Conselho Editorial**

Isabella Coutinho Costa  
Márcia Teixeira Falcão  
Mário Maciel de Lima Júnior  
Rafael Parente Ferreira Dias  
Rodrigo Leonardo Costa de Oliveira

#### **Universidade Estadual de Roraima**

Regys Odlare Lima de Freitas, Reitor.  
Cláudio Travassos Delicato, Vice-Reitor.  
Karine de Alcântara Figueiredo, Pró-Reitora de Ensino e Graduação.  
Vinícius Denardin Cardoso, Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação.  
André Faria Russo, Pró-Reitor de Extensão e Cultura.  
Alvim Bandeira Neto, Pró-Reitor de Planejamento e Administração.  
Ana Lídia de Souza Mendes, Pró-Reitora de Orçamento e Finanças.  
Glória Maria Souto Maior Costa Lima, Pró-Reitora de Gestão de Pessoas.

#### **Equipe Editorial**

Carlos Eduardo Bezerra Rocha  
Cláudio Souza da Silva Júnior  
Josiane Gabriel Teixeira da Cruz

#### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Mallet, Luiz Fernando Castanheira  
Mediação e conciliação em segundo grau de  
jurisdição [livro eletrônico] : perspectivas do  
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima /  
Luiz Fernando Castanheira Mallet. --  
Boa Vista, RR : UERR Edições, 2022.  
PDF.

Bibliografia.  
ISBN 978-65-89203-22-3

1. Conciliação (Processo civil) 2. Jurisdição -  
Brasil 3. Jurisdição civil 4. Mediação e  
conciliação 5. Tribunal de Justiça I. Título.

22-104423

CDU-34:331.153:347.925

#### **Índices para catálogo sistemático:**

1. Conciliação judicial : Processo civil e  
trabalhista : Direito 34:331.153:347.925

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

*Dedico este trabalho aos meus  
queridos filhos, e a todos que, de  
alguma forma, ajudaram-me em sua  
realização.*

## **AGRADECIMENTOS**

A realização deste trabalho somente foi concretizada pela garantia da alocação de recursos públicos para as Políticas de Ensino, Pesquisa e Extensão que as Universidades Públicas recebem, por Direito Constitucional.

Dessa forma, agradeço à Universidade Estadual de Roraima por proporcionar que eu continue buscando novos conhecimentos através do Programa de Pós-Graduação em Segurança, Direitos Humanos e Cidadania, com a conclusão do Curso de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania.

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Segurança, Direitos Humanos e Cidadania pela oportunidade de fazer parte desta equipe e de poder contribuir junto ao mestrado através desta pesquisa.

Quero agradecer ao professor orientador, Dr. Edson Damas da Silveira, pelo convite aceito neste desafio científico. Parabéns pelo excelente profissional e pela orientação fornecida no processo de construção da dissertação e em outras pesquisas científicas, pelo apoio, pelas contribuições, por transmitir seus conhecimentos e por fazer desta pesquisa uma experiência positiva e com muitas contribuições profissionais e acadêmicas.

Quero agradecer, em especial, à querida amiga e Assessora Jurídica, Edilene Printes Figueira Williams, por toda a dedicação em me auxiliar na organização desta pesquisa, sempre à disposição para atender minhas dúvidas. Obrigado por toda a colaboração e carinho!

Meu obrigado a todos!

Dedico esta obra aos leitores em geral, aos profissionais de diversas áreas que tenham interesse, aos professores e estudantes interessados na produção de novos conhecimentos.

## **APRESENTAÇÃO**

O presente livro faz uma reflexão alusiva à jurisdição brasileira acerca da concepção da conciliação e da mediação a partir de uma abordagem teórica dos conceitos sob a ótica do segundo grau de jurisdição. Tem-se como objetivo analisar a proposta de configuração de um Centro de Solução de Conflitos em segundo grau de jurisdição, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. A metodologia adotada parte de uma revisão bibliográfica de caráter descritivo, utilizando os métodos qualitativo, exploratório e sistêmico por meio de uma análise de conteúdo. Dessa forma, tenciona uma mudança no eixo de funcionamento do Sistema de Justiça, uma mudança de cultura que aproxima todos os que nele militam dos métodos negociais de solução de litígios.

## SUMÁRIO

### **Capítulo 01**

**Conflitos Sociais: Mediação e Conciliação.....9**

### **Capítulo 02**

**Mediação e Conciliação em Segundo Grau de  
Jurisdição.....40**

### **Capítulo 03**

**Análise e Discussão dos Resultados.....58**

**Conclusão.....83**





## INTRODUÇÃO

A forma como a cultura de uma sociedade se expressa, a maneira como o cotidiano – entendido como as relações firmes e constantes naquela mesma sociedade – se desenvolve e, por fim, a violência que pode advir de relações sociais mal estabelecidas, tudo está em um mesmo espectro, fazendo parte desse *meltingpot* (caldeirão) que é a vida de relações (ALMEIDA, 2010).

Aparentemente, pode-se pensar que há uma certa dificuldade de conexão entre os temas sugeridos (cultura, violência, cotidiano e conciliação/mediação em segundo grau de jurisdição). Entretanto, como tentarei demonstrar, os conceitos de cultura, violência e cotidiano vão muito além do sentido usual das palavras, guardando, se houver a devida percepção, bastante proximidade com o tema proposto (EGGER, 2008).

Diante desse contexto, por se tratar de um mestrado profissional, a presente pesquisa teve por objetivo analisar a proposta de configuração de um Centro de Solução de Conflitos em segundo grau de jurisdição, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A pesquisa apresentou e desenvolveu, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em segundo grau de jurisdição, um Centro de Solução de Demandas de forma Negociada, com todas as instalações e competências apropriadas para a realização de encontros de partes: advogados públicos ou privados, magistrados, servidores e Ministério Público, onde esses profissionais reuniram-se unindo esforços com a finalidade de transformar seus litígios em consenso.

## CAPÍTULO 01

### CONFLITOS SOCIAIS: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Vários movimentos têm afetado a vida em sociedade nas últimas décadas, alterando, sobremaneira, as relações interpessoais e gerando fenômenos diversos, até bem pouco tempo desconhecidos. O deslocamento da população do campo para as grandes cidades, por exemplo, vem a ser um desses fatos (BALBIM; KRAUSE; LINKE, 2016). A mudança de cultura advinda dessa migração teve como uma de suas principais consequências o aumento desenfreado do consumismo e, conseqüentemente, de suas intrincadas relações interpessoais (WORLDWATCH, 2010).

Um dos principais frutos desse processo (aumento das relações de consumo) e, quase uma consequência natural dele, foi, sem dúvida, uma espiral ascendente de demandas diretamente relacionadas ao novo quadro social (ARAÚJO, 2007). Quando se refere a relações de consumo, surgem na mente toda a sorte de interações contratuais, tais como compra e venda, locação, seguros, etc. Dessa forma, pode-se imaginar a enorme gama de possibilidades de dissensos que podem emergir de tais compromissos, os quais surgem como resultados naturais diante da própria característica desses (ASSIS, 2004).

Somado a esse fato, nos últimos 30 anos, no período pós-entrada em vigência da Carta Constitucional de 1988, houve, da mesma forma, uma série de movimentos que propiciaram a mesma alteração do contexto social antes existente (JACCOUD *et al.*, 2009). A Norma, redigida e promulgada logo após a manutenção de longos anos de regime ditatorial, foi pródiga no que concerne à concessão de direitos, sejam eles individuais, sociais ou coletivos. Esses mesmos direitos, para sua manutenção e garantia, não poucas vezes necessitavam – e ainda necessitam – da chancela de uma decisão judicial (MARTINS; MENDES; NASCIMENTO, 2012).

Nessa perspectiva, Alvim (2020, p. 240) pontua que:

é decorrência do aumento de complexidade da sociedade um correspondente aumento de litigiosidade, em especial no contexto constitucional brasileiro em que é franqueado a todos o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV). Quer dizer, uma consequência de a jurisdição ser inafastável é a situação em que não se pode negar apreciação judicial de todo e qualquer conflito de interesses. Não obstante, é saudável ao próprio sistema processual incentivar que sejam criados ambientes não conflitivos de resolução de disputas, os chamados métodos de Alternative Dispute Resolution (ADR). Trata-se de técnicas que levam à pacificação sem a utilização por inteiro da jurisdição estatal.

Não somente esses fenômenos advieram da entrada em vigência da Constituição Cidadã, uma vez que, nela, foram fixados os alicerces de uma recém-criada, à época, categoria de profissionais do direito: os defensores públicos. Tais profissionais têm como principal mister a defesa dos menos favorecidos, daqueles que sempre estiveram à margem da máquina do Sistema de Justiça, seja em função de não deterem condições de arcar com seus elevados custos, ou mesmo, de não terem consciência dos direitos de que porventura são detentores (NAGAO, 2012).

Pode-se perceber que, ao reverso do que se pensava, o crescimento e o refinamento da sociedade geraram o gradual e constante aumento das relações interpessoais, tendo como resultado natural a elevação da taxa de litigiosidade (TOALDO, 2016). Além disso, vivemos em um país em que a cultura do litígio é supervalorizada, como se verá com mais atenção adiante. Essa dura realidade que, ao que parece, somente se acentua ano a ano, vem inviabilizando o adequado funcionamento de nosso Sistema de Justiça (MILANEZ, 2013).

De acordo com Negrão (2019), não se pode esquecer que a Constituição Federal de 1988 erigiu à categoria de direito fundamental o princípio da razoável duração do processo (art.

5º, LXXVIII). Referido princípio vem norteando as ações dos órgãos responsáveis pela administração da Justiça, no sentido de trazer uma ponderação entre um julgamento célere e que, ao mesmo tempo, conte com a adequada segurança jurídica (RIBEIRO NETO, 2013).

A respeito do citado princípio, Bulos (2010, p. 686) comenta:

pelo princípio da razoável duração do processo, as autoridades jurisdicionais (processo judicial) e administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demoras injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos.

Os operadores do direito têm procurado soluções que, se não vierem a aplacar totalmente o problema, ao menos ofereçam mais qualidade àqueles que batem às portas da Justiça (SILVA, 2017). Isso porque, o ordenamento jurídico nacional vem evoluindo, significativamente, nos últimos anos, na direção de se encontrar formas mais eficazes e definitivas de solução dos conflitos postos à sua apreciação (PEREIRA, 2012).

Citada necessidade de se encontrar formas “eficazes e definitivas” para a contenção dos litígios, dá-se em função da urgência de se dar cabo do crescente represamento de demandas atualmente existentes à espera de uma solução adequada, ou seja, justa e célere (MOLLICA, 2010). Não é de hoje que se discute, na esfera do judiciário, o problema, sendo que as mais diversas equações têm sido apresentadas nos últimos anos no sentido de se atingir aquele desiderato (PERPETUO *et al.*, 2018).

Dentre as alternativas, a solução negociada, em suas formas de conciliação e mediação, parece ser a que vem ganhando mais espaço, tanto em primeiro como em segundo grau de jurisdição (PEREIRA, 2012). Com lugar já assegurado

em primeiro grau de jurisdição, apesar de ser uma cultura de implantação recente, em nossos tribunais o movimento tem sido feito de uma forma mais lenta (MOLLICA, 2010). Tal fato pode se dever à jovialidade dos magistrados que atuam no início da carreira, os quais têm, pela própria característica dos jovens, mais apreço a inovadoras experiências (PERPETUO *et al.*, 2018). É, também, em primeiro grau de jurisdição onde a demanda reprimida de processos se faz mais sensível, o que favorece a procura por opções que auxiliem o trabalho diário (SILVA, 2017).

Essa mudança de paradigma, entretanto, não ocorre com tamanha velocidade quando voltamos os olhos ao segundo grau de jurisdição. Somente de um tempo para cá, vem sendo criada, em Cortes de Justiça, a consciência da necessidade de se buscar formas alternativas de soluções de conflitos (MOLLICA, 2010). No entanto, gradativamente, nossos tribunais vêm abraçando a causa da solução negociada dos conflitos, podendo-se constatar, em diversos deles, a existência de estruturas apropriadas para aquele fim em pleno funcionamento, fornecendo dados que atestam a sua adequada funcionalidade (SILVA, 2017).

Especificamente no que tange aos Tribunais, foco deste trabalho, tanto os estaduais, quanto os federais, vêm implementando medidas com o fito de ajustar a crescente demanda processual aos poucos recursos disponíveis, sejam humanos e/ou financeiros (MOLLICA, 2010). Numa primeira mirada, pode-se pensar que o judiciário nacional, como um todo, dispõe de recursos suficientes e inesgotáveis que lhe fornecem amplas condições de encarar, de frente, o principal problema de que padece: a lentidão na solução dos litígios (SCHERF; RIBEIRO, 2016).

Ao contrário, a luta é diária nas administrações dos tribunais em geral para se manter um razoável controle das contas e honrar os compromissos cotidianos, bem como se tentar investir em novas tecnologias e soluções para atacar

aquele problema (ARAÚJO, 2007). Um exemplo doméstico que pode ser citado é o investimento na utilização de robôs, que vem sendo realizado pelo Tribunal de Justiça de Roraima, fato que vem dinamizando, sobremaneira, o trâmite de demandas, tanto na esfera administrativa quanto na processual (ANDRADE, 2014).

Mesmo os tribunais maiores – e por consequência mais “ricos” – labutam com dificuldade para manter-se dentro de padrões razoáveis de funcionamento. Diante desse quadro de pré-caos, soluções alternativas têm sido buscadas, incessantemente, como forma de solução, prioritariamente, daquele problema (lentidão) (SCHERF; RIBEIRO, 2016). Uma dessas medidas vem sendo o fomento e a utilização, cada vez mais acentuada, de métodos de solução negociada de conflitos, em todas as suas formas. Destacam-se, nesse contexto, a mediação e a conciliação (TAKAHASHI *et al.*, 2019).

Buscando a acepção pura das palavras, pode-se definir, com o auxílio de Houaiss, Villar e Franco (2009), os atos que delas resultam da seguinte forma:

Conciliar – 1) Conseguir acordo entre (pessoas) ou entrar em acordo com (outrem); congarçar(se); 2) pôr ou ficar em paz;

Mediar – 1) dividir ao meio; repartir em duas partes iguais.

Os verbos são de fácil compreensão, levando ao mesmo destino os mecanismos (conciliação e mediação) que se pretende empregar como alternativas para a solução dos conflitos judiciais (HOUAISS; VILLAR; FRANCO, 2009).

A perspectiva de uma solução rápida, eficaz e definitiva vem seduzindo operadores do direito que encontram dificuldades de continuar dependendo, apenas, dos tradicionais mecanismos outrora dispostos em lei para a

solução de uma demanda processual crescente em progressão quase geométrica. Nessa toada, Silva (2017, p. 2) menciona que:

a pesquisa e a prática forense têm demonstrado que o Poder Judiciário, tal como se apresenta, tem se tornado por vezes incapaz de resolver os problemas reais das pessoas. Essa incapacidade se deve a uma série de fatores, dentre os quais se podem destacar o grande volume de processos, a morosidade e o alto custo de uma demanda judicial. Atrelado a estes problemas tem-se ainda o fato de que um conflito ao ser levado ao Judiciário converte-se em um conflito jurídico, ao qual será dado um tratamento “padronizado”, similar a todos os demais, supondo-se que ele se resolverá com uma sentença. No entanto, sabe-se que o conflito social, de regra, ainda persistirá e tenderá a comprometer a eficácia da decisão judicial.

Em uma mirada histórica, vemos que, desde o tempo do Brasil Império, a conciliação, como método de solução de conflitos, habita a mente dos legisladores (MILANEZ, 2013). Dessa forma, Campos e Souza (2013, p. 274) definiram essa questão pontuando que:

o apaziguamento entre as partes como fase preliminar processual, nas normas das primeiras décadas do século XIX, já tinha como meta a agilização do Judiciário brasileiro. O instituto constava na primeira Carta constitucional do país. O art. 161 estabelecia a impossibilidade de iniciar-se qualquer processo no Império sem que anteriormente fosse aplicado o recurso da reconciliação.

Assim, Freitas (2009) menciona o texto do referido art. 161, que se expressava “sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começará processo algum”.

A Ministra Fátima Nancy Andrighy (2003), do Superior Tribunal de Justiça, em palestra proferida na V Jornada Brasileira de Direito Processual Civil, em Foz do Iguaçu, em 8

de agosto de 2003, já chamava a atenção para a longa história da conciliação em nosso ordenamento jurídico.

A conciliação no ordenamento jurídico brasileiro é avoenga e deita raízes na Constituição do Império de 1824, Arts. 161 e 162, que instituiu a conciliação prévia como condição essencial de procedibilidade para todos os processos cíveis. O Regulamento 737 de 1850, art. 23, era taxativo a respeito da conciliação prévia. A Constituição Republicana de 1891, manteve a regra do Regulamento 737. A consolidação das Leis de Processo Civil do Conselheiro Ríbas, no art. 185, determinava que, em regra, nenhum processo poderia começar sem que se fizesse constar que se tivesse intentado o meio de conciliação perante o juiz de paz (ANDRIGHY, 2003, p. 1).

Ao longo do tempo, contudo, sempre houve a priorização da resolução dos conflitos judiciais pela forma tradicional, ou seja, com uma sentença proferida por um magistrado, quase sempre, ao final de um longo e desgastante caminho processual (EGGER, 2008). A valorização do trabalho dialético de julgar, decidindo a demanda com uma sentença final, seja de mérito ou não, sempre obteve a atenção e o apoio, tanto da doutrina quanto da jurisprudência (ARAÚJO, 2007).

A apreciação da atividade intelectual do juiz, que ao conduzir o processo e sentenciar ao final, exterioriza toda a sua bagagem de conhecimento legal e de experiência de vida, sempre foi objeto de admiração e incentivo (TUNALA, 2015). Mesmo os órgãos censores, como as Corregedorias de Justiça, em sua atividade cotidiana, fomentavam a produção de decisões extremamente elaboradas, por vezes de difícil inteligência pelas partes, que, no entanto, faziam demonstrar todo o amplo conhecimento do magistrado (SCHWEZKURKOWSKI, 2017).

Essas culturas na forma de processar e decidir um litígio, portanto, vêm, gradativamente, sendo alteradas. Ocorre que, com a facilitação do acesso à Justiça, trazida pela Carta de 1988, houve um crescente apelo ao judiciário para a solução



de conflitos que, muitas vezes, se eternizavam em recursos, tornando a atividade judicial morosa e carente de crédito frente à população (ZANFERDINI, 2012). Houve, então, a necessidade de criação de mecanismos de socorro que pudessem auxiliar os juízes na solução dos conflitos que se avolumavam, na forma de processos, nas prateleiras, físicas ou virtuais, dos fóruns país afora (TAKAHASHI *et al.*, 2019).

Dentro desse contexto, surgiu no ano de 2006, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Movimento pela Conciliação que, com o passar dos anos, veio ganhando voz e prestígio nos Tribunais. Já em 2010, o referido órgão aprovou a Resolução nº 125, marco legal quando se trata do tema de solução negociada de conflitos, em especial a mediação e a conciliação (ZANFERDINI, 2012).

Muito embora presente há anos no cotidiano forense, a mediação e a conciliação sempre foram vistas como formas “menores” de solução de conflitos, sendo ordinariamente relegadas a oblição, ou a um segundo plano de importância. Isso se deve, ou melhor, devia, principalmente, ao fato de que, historicamente, sempre se prestigiou, como ressaltado acima, uma solução final que prestigiasse a dialética, tendo como foco a figura do magistrado (TAKAHASHI *et al.*, 2019).

Ocorre que, não obstante solucione em um primeiro momento o problema trazido a juízo, usualmente após anos de sofrimento para todos, a sentença de mérito, sempre, ou ao menos quase sempre, desafia um recurso, o que contribui, sobremaneira, para a eternização das demandas em nossas Cortes (ARAÚJO, 2007). Isso se deve ao fato de ser da natureza humana não se contentar com apenas uma opinião (sentença) a respeito de determinado tema, principalmente quando contrária aos seus interesses em questão (PERPETUO *et al.*, 2018).

Busca-se, incessantemente, uma solução que atenda aos próprios conceitos de Justiça, preestabelecidos por cada um. Tais conceitos, muitas vezes, diferem da visão do

magistrado que, julgando de forma contrária a determinada parte, e, portanto, contrariando tais interesses, inaugura o “processo” de insatisfação e, por via de consequência, de recurso à instância superior (SCHWEZKURKOWSKI, 2017).

Para se ter uma ideia da importância dos métodos de solução alternativa de conflitos no contexto atual da Justiça brasileira, trago parte de artigo publicado no site do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2018, em que são detalhados números relativos aos meios negociais de solução de conflitos:

Judiciário Homologou 4,4 milhões de acordos em 2018. Em 2018, o Poder Judiciário proferiu, aproximadamente, 4,4 milhões de sentenças homologatórias de acordos entre as partes envolvidas em processos, ou seja, 11,5% de todas as ações que tramitaram na Justiça no ano passado. Dessas, 3,7 milhões foram sentenças na fase processual e 700 mil na fase pré-processual. O estímulo ao entendimento entre as partes integra a política do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde 2006, quando foi implantado o Movimento pela Conciliação. A iniciativa, além de responder de maneira ágil e satisfatória aos envolvidos em conflitos judiciais, o que, por consequência, ainda ajuda na redução das demandas na Justiça. A análise da série histórica que integra o Relatório Justiça em Números 2019 revela um quadro de estabilidade, com tendência a queda, em termos de realização de conciliação entre os envolvidos no processo. O relatório Justiça em Números 2019 aponta que o segmento que mais promoveu conciliações no decorrer de 2018 foi a Justiça do Trabalho, que solucionou 24% de seus casos por meio de acordo. Esse índice cresce para 39% quando se considera apenas a fase de conhecimento no primeiro grau. Já nos juizados especiais, na fase de conhecimento, o índice foi de 16%, sendo de 18% na Justiça Estadual e de 11% na Justiça Federal. Na fase de execução nos juizados especiais, os números chegaram a 13%. O levantamento revela que, enquanto no 1º grau a conciliação chegou a 13,2%, no 2º grau, ela se mostrou praticamente inexistente, com índices baixos em todos os segmentos de Justiça (MELO, 2018, p. 1).

Pode-se, então, compreender o porquê de nossos Tribunais estarem abarrotados de recursos que, em sua grande maioria, poderiam haver sido evitados, houvesse, na raiz da demanda, um convencimento efetivo das partes acerca de seus direitos (ARAÚJO, 2007).

O artigo acima apresenta uma radiografia da Justiça nacional em determinado momento. No entanto, como será demonstrado a seguir, vêm sendo implementadas diversas medidas em nossos tribunais no sentido de que as soluções negociadas para os conflitos passem a fazer parte do cotidiano forense (TOSI *et al.*, 2014).

Contudo, esse convencimento passa pela maior participação dos atores (juiz, advogado, partes) na demanda, bem como pela aplicação de métodos que otimizem e, principalmente, humanizem o processo, fonte inesgotável de tensões e sofrimentos (ALENCAR; MAIA; JUSTINO, 2013). A humanização decorrente da participação/cooperação de todos para o resultado final da demanda é um mecanismo que contribui, de forma eficaz, para a criação da consciência de que a decisão atingida foi a mais justa possível (TOSI *et al.*, 2014).

No que diz respeito à maior participação de todos os envolvidos na demanda, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe relevante inovação a respeito. Trata-se do princípio da cooperação, assim definido por Theodoro Júnior (2020, p. 81):

o CPC atual adota como “norma fundamental” o dever de todos os sujeitos do processo de “cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º). Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um

consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo, como já se viu.

Essa possibilidade – de solução definitiva de conflitos –, trazida pela mediação e conciliação, vem sendo paulatinamente reconhecida como capaz de acudir o Sistema de Justiça no seu desiderato de rápida, eficaz e definitiva solução de demandas (PERPETUO *et al.*, 2018). Sobre o tema, Perpetuo *et al.* (2018) traçam algumas linhas:

um outro ponto que merece atenção, é que mesmo que uma determinada pretensão seja atingida, não necessariamente foi satisfeita. Pois muitas vezes as partes não participam do processo de escolha da decisão tomada. Falta conhecimento de suas vantagens e desvantagens no decorrer do processo, qual melhor decisão tomar, necessidade de fazer ou não um acordo para dirimir logo a lide. Assim, a pretensão foi finalizada, mas inúmeros problemas permanecem pelo caminho, gerando novas demandas e a continuidade das desavenças entre os indivíduos para o futuro.

Sua utilização, cada vez mais acentuada nos meios forenses, vem demonstrando que, de fato, nos dias atuais, não há como abrir mão de mecanismos de tamanha eficiência, tanto de ajuda na contenção do enorme fluxo processual, quanto na redução acentuada dos custos do processo (SILVA, 2017).

Em matéria publicada por Montenegro (2018) no site do Conselho Nacional de Justiça, o professor de Direito da FGV, Luciano Benetti Timm, afirmava que:

o cidadão que pensa em litigar calcula o valor de tal demanda ao multiplicar o valor da ação judicial e a probabilidade de sucesso no desfecho da causa e subtrai o custo do processo (zero). O resultado é que o baixo custo pode incentivar o uso abusivo da Justiça. Com isso, os custos de tramitação dessa ação são extrematizados, ou seja, são divididos com os cidadãos contribuintes (MONTENEGRO, 2018, p. 1).

Sendo uma solução dirigida e negociada (conciliação e mediação), tendo ao final as partes chegado a um consenso, a probabilidade de aparelhamento de recurso é remota, contribuindo, assim, de forma real, para a solução definitiva das demandas e a pacificação social (BUENO, 2020). Sobre o tema, Marinoni, Mitidiero e Arenhart (2019) explicitam sua visão sobre as diversas possibilidades hoje existentes de solução de conflitos:

com o modelo seguido pelo CPC de 2015, o direito processual brasileiro abre-se àquilo que, no direito estrangeiro, se tem denominado de “modelo multiportas” de composição de litígios. Com essa designação, pretende-se fazer ver que a solução judicial não é, e não deve ser, para a maioria dos litígios, a única via de solução cabível. Em verdade, sabe-se que, muitas vezes, a decisão judicial não é a solução mais adequada, considerando que suas características tendem a acirrar o conflito que eventualmente existe entre as partes. Por isso, uma jurisdição preocupada com a pacificação social deve oferecer aos litigantes um leque de opções para a composição da controvérsia, de modo que eles possam eleger aquele mecanismo que lhes ofereça a solução mais adequada e vantajosa, diante do caso concreto (MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2019).

Outro aspecto importante, característico da decisão negociada, é a sua capacidade de humanização da demanda. Havendo as partes juntado esforços para atingir um resultado adequado, aquele cerca-se da consciência de que foi alcançado com razoável redução da carga emocional antes existente (BUENO, 2020). Essa mesma dose de emoções afloradas e solapadas (total ou parcialmente) com o fim do processo, vai propiciar não só o encerramento definitivo da demanda, mas também melhor qualidade de vida aos envolvidos (ARAÚJO, 2007).

No mesmo sentido é o pensamento de Thomé (2010), quando cita que:

a forma de enfrentar os conflitos pode determinar a diferença nas soluções dos impasses surgidos das relações entre pessoas no seio familiar, profissional e social. [...] O Poder Judiciário, usando, de suas faculdades legais, tem por objetivo dar fim ao conflito, decidindo os assuntos postos pelas partes, sob o enfoque jurídico da procedência ou da improcedência da ação, ou seja, do ganhador e do perdedor da demanda. Nessa solução tradicional, o Judiciário não escuta os anseios, desejos, aflições, angústias e expectativas das partes, apenas decide o processo, pondo fim à lide. No Judiciário não há espaço para oferecer atenção às carências emocionais das partes envolvidas em conflito [...]. Resta um hiato entre o desejo de cada parte de ser ouvida e compreendida no seu conflito quando ingressa no judiciário e a solução imposta no julgamento [...]. As soluções impostas, quando não adequadas à realidade e desejo das partes, tendem a não ser cumpridas, especialmente no núcleo familiar, onde existem regras próprias de comportamento assimiladas e seguidas pelos membros da família que, mesmo frente a uma decisão judicial, deixam de cumprir o estabelecido na sentença.

Ainda sob a perspectiva relativa a processos de solução negociada de conflitos, Franco e Kohara (2012) indicam sua visão:

a autocomposição, que não constitui ultraje ao monopólio da jurisdição, é considerada legítimo meio alternativo de solução de conflitos, estimulado pelo direito mediante atividades consistentes na conciliação. De um modo geral, pode-se dizer que é admitida sempre que não se trate de direitos tão intimamente ligados ao próprio modo de ser da pessoa, que a sua perda a degrade as situações intoleráveis (FRANCO; KOHARA, 2012).

Contudo, mesmo diante de uma forte argumentação teórica e prática acerca do tema (conciliação e mediação como propostas inovadoras de solução de conflitos), há vezes poderosas que não emprestam aos institutos a importância adequada (ANDRADE, 2014). Vejamos o que diz, a este respeito, Neves (2016, p. 4):

registro, entretanto, e uma vez mais, que não vejo a priorização da mediação e, em especial, da conciliação, como a panaceia a todos os problemas no campo dos conflitos de interesses. Admito a relevância indiscutível dessas formas de solução de conflitos em determinadas espécies de crises jurídicas, em particular no direito de família e vizinhança. Admito também que a pacificação social (fim da lide sociológica) pode ser mais facilmente obtida por uma solução do conflito derivada da vontade das partes do que pela imposição de uma decisão judicial (ou arbitral). Considero até que, quanto mais conflitos forem resolvidos fora da jurisdição, haverá menos processos e por consequência o Poder Judiciário poderá funcionar de maneira mais célere e adequada às aspirações do acesso à ordem jurídica justa. O que me causa extremo desconforto é notar que a valorização da conciliação (a mediação é ainda embrionária entre nós) leve-nos a ver com naturalidade o famoso ditado de que vale mais um acordo ruim do que um processo bom. Ao se concretizar tal estado de coisas, estaremos definitivamente renunciando ao respeito do direito material e decretando a falência do Poder Judiciário.

Fortes as palavras do mestre, cuja obra é, diariamente, fonte de consulta em meu ambiente de trabalho. Sua visão de que o afloramento de mecanismos de solução negociada de conflitos (mediação e conciliação) enfraquece e pode mesmo levar à extinção da jurisdição tradicional, parece-me um tanto fatalista e, de certa forma, saudosista.

Como dito no início deste trabalho, durante muitos anos, mesmo décadas, a solução negociada de demandas foi sempre menoscabada, deixada em segundo plano, sendo “coisa de juiz preguiçoso e incompetente, que não gosta de trabalhar”. Pude mesmo sentir isso na pele nos longos anos que militei como juiz titular à frente de uma Vara de Família na capital do Estado – essa era a mais pura realidade vivida até bem pouco tempo atrás.

O mundo mudou, e muito! Nas duas últimas décadas, toda a sorte de mecanismos e ações têm sido postos à disposição dos magistrados para, cada vez mais, tornar o

trabalho, de um modo geral, mais ágil, confiável e efetivo. Então, por que deveria o Judiciário e os profissionais que nele atuam deixar de aproveitar essas oportunidades? Devemos ser adeptos de toda e qualquer iniciativa que ajude a tornar a vida mais fácil para todos, trazendo paz à sociedade. Não se trata, como disse o autor supracitado, de achar que “mais vale um acordo ruim do que um processo bom” (NEVES, 2016, p. 4). Isso não existe mais na vida real, atualmente.

Hoje, todos os profissionais que militam no Sistema Judiciário, ao menos em nosso Estado, são extremamente qualificados e vocacionados ao seu trabalho, com visões de sempre fazer o melhor para as partes, no menor tempo possível; quanto mais se diga dos profissionais que dão o seu suor em infindáveis audiências de conciliação e mediação. Esses, para serem capazes de atuar em uma conciliação ou mediação, passam dezenas de horas em cursos e seminários aperfeiçoando aquelas artes.

Sendo assim, crer que esses servidores, sejam magistrados ou não, não darão o melhor de si ao atuar nos feitos, é apostar na derrota. Por essas razões, nesse tema específico, ousou discordar, diametralmente, do citado doutrinador.

Seguindo, cabe mencionar que um processo pode ser fonte de violência, não necessariamente entendida em seu significado corriqueiro, mas como a violação a direitos constitucionalmente protegidos pela Constituição Federal, previstos no art. 5º, LXXVIII (CÂMARA, 2016). A Carta Magna traz à luz o *princípio da razoável duração do processo*, que se consubstancia, na prática, como a entrega da prestação jurisdicional em tempo adequado às circunstâncias processuais existentes. Esse trato adequado ao processo envolve, sob a perspectiva de sua duração, a análise do referido princípio (BUENO, 2020).

Portanto, partindo desse princípio, Neves (2016, p. 26) fala a respeito do tema razoável duração do processo:



com a Emenda Constitucional 45/2004, o direito a um processo sem dilações indevidas foi expressamente alçado à qualidade de direito fundamental, ainda que para parcela da doutrina o art. 5º, LXXVIII, da CF só tenha vindo a consagrar realidade plenamente identificável no princípio do devido processo legal. A expressa previsão constitucional, que trata do tema como o direito à “razoável duração do processo”, deve ser saudada, ainda que com reservas, porque atualmente não resta dúvida quanto à condição de garantia fundamental do direito a um processo sem dilações indevidas.

A violência muitas vezes oculta-se por detrás de um comportamento social não identificado em um primeiro momento, mas que com sua reiteração gera um decréscimo de qualidade no organismo social – e assim ocorre com o déficit na eficiência do aparelho judicial (CÂMARA, 2016). Isso porque, quando, de qualquer forma, afetamos o adequado funcionamento da “máquina” social, gerando infelicidade, agonia ou tensões negativas de toda sorte, estamos no terreno da violação de direitos, sejam eles individuais ou sociais. Esses recebem a proteção constitucional e merecem, ou ao menos deveriam merecer, o consentâneo resguardo estatal, sejam eles quais forem.

Isso ocorre, por exemplo, com a frustração que pode advir de um julgamento que não corresponda às expectativas das partes. Note-se que não me refiro, nesse caso específico, ao resultado da demanda propriamente dito, se favorável a “A” ou “B”; vai muito além disso. Refiro-me, sim, a como as demandas são, usualmente, tratadas no Sistema de Justiça. A reconhecida lentidão, a falta de participação ativa dos atores (inclusive das partes) no resultado final, o descuido com o carinho e a atenção com os que estão participando do drama processual, tudo isso contribui não somente para o atijamento dos ânimos, já bastante acirrados, mas também para o descrédito de toda a Justiça.

Tudo que se espera de uma sociedade desenvolvida é que os seus conceitos e as suas atividades sejam pautados

pela previsibilidade, isto é, as pessoas devem saber que, agindo de certa forma, advirá uma determinada consequência por todos já conhecida, e assim por diante. Assim é no campo do direito criminal e, da mesma forma, deve ser na seara cível.

O conhecimento prévio das ações e suas conseqüentes reações produzem, no seio social, a sensação de conforto e paz. Em certas situações, porém, é necessária a mudança. Não estamos no amplo e profundo contexto do materialismo histórico de Marx e Engels. As mudanças de mentalidade/cultura exigidas para que as alterações necessárias ocorram, dentro do objetivo deste trabalho, envolvem uma faixa do espectro social ligada às questões diretamente relacionadas à atuação da Justiça, de seus mecanismos e consectários.

Acuso, fixando esse ponto, apenas uma alteração de cultura em determinado seguimento social, mais especificamente no que concerne ao tema proposto, nas relações existentes dentro do Sistema de Justiça, foco deste trabalho.

De algum tempo, vem-se tentando modificar a forma como são tratados os processos postos à avaliação de um juiz. Sempre conduzidos a uma decisão fruto, exclusivamente, do trabalho intelectual do magistrado, com o passar do tempo os pensadores do direito viram a necessidade de encontrar, e aplicar, meios para dar conta da enorme demanda processual e da insatisfação existentes nas Cortes. Essa insatisfação, que contamina os próprios membros dos Tribunais, vem gerando uma reação em cadeia, acelerando o processo de busca por alternativas viáveis à solução do problema.

Desse movimento surgiram a conciliação e a mediação como mecanismos à disposição do magistrado para o auxílio de sua tarefa primária, qual seja: julgar (ARAÚJO, 2007).

Nessa toada, nos últimos anos vem sendo desenvolvido um trabalho em nível nacional pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como escopo a mudança de

mentalidade dos operadores do direito (de todos eles), sempre atavicamente bastante avessos a mudanças e, mais especificamente, à utilização de métodos de solução de litígios de forma negociada (PEREIRA, 2012). A cultura da litigiosidade é, de certo modo, arraigada no inconsciente nacional. Para todas as desilusões e descontentamentos sociais, existe um remédio reconhecido: o apelo à Justiça. Essa, infelizmente, ainda é a nossa visão cotidiana de como as coisas funcionam (RIBEIRO NETO, 2013).

Essa também é a visão de Andrade (2014, p. 7), que expõe seu pensamento da seguinte forma:

outro fator que contribui enormemente para a dificuldade de se buscar caminhos que respondam, de maneira mais profunda e perene, à pacificação dos conflitos, é a existência de uma cultura adversarial para a compreensão e a solução desses conflitos. A formação do próprio jurista é comprometida com essa cultura adversarial para a compreensão e a solução desses conflitos.

Não somos detentores exclusivos desse tipo de “patologia”. Países desenvolvidos, como os Estados Unidos da América, possuem altas taxas de litigiosidade, com a diferença, entretanto, de possuírem mecanismos testados e aprovados para sua contenção, além de um orçamento significativamente superior à disposição.

A respeito do tema, o mesmo Andrade (2014), em seu artigo ‘A mediação e os meios alternativos de resolução de conflitos’, traz informações consistentes:

na realidade, foi o fim da segunda guerra mundial e o desenvolvimento que lhe seguiu, principalmente nos Estados Unidos e em alguns países da Europa, que trouxe a explosão das mais variadas formas de consumo e o aumento proporcional das ações judiciais dela decorrentes. A busca de uma solução para a ameaça de estrangulamento da prestação jurisdicional norte-americana fez nascer na Universidade de Harvard, localizada no Estado de

Massachusetts, a sigla ADR (Alternative Dispute Resolution) para identificar outros meios de solução de conflitos, distinguindo-os do processo judicial. Na mesma Universidade, Frank Sander criou o conceito de sistema multiportas (“multi-doorcourthouse”) com o fim de demonstrar a necessidade de serem elaborados programas para a resolução de disputas dentro e fora dos tribunais. O leque de alternativas naquele país é muito grande, utilizando-se os norte-americanos das mais diversas modalidades de métodos para a solução de conflitos, muitas vezes instituindo um novo tipo com a mescla daqueles já existentes (ANDRADE, 2014, p. 4-5).

Com a democratização, após 1988, o acesso à Justiça foi facilitado sobremaneira, tendo como consequência a inundação dos Tribunais com demandas que nem sempre fazem jus a ocupar o aparato judicial, bem como de fazer funcionar a sua dispendiosa máquina (SCHERF; RIBEIRO, 2016).

O cotidiano dos fóruns sempre foi arredo à utilização de tais métodos (de solução negociada de demandas), uma vez que qualquer alteração na normalidade da vida (mudança de paradigmas), seja em que quadrante se der, como disse acima, gera certa resistência por parte daqueles que estão acostumados ao *status quo*, ainda que esse não forneça a solução adequada que se espera (PERPETUO *et al.*, 2018).

De todo modo, não obstante forças em sentido contrário, existentes, por incrível que pareça, nas mais finas correntes do pensamento jurídico, como demonstrado acima, os métodos de solução negociada de conflitos vêm ocupando seu espaço paulatinamente (SILVA, 2017). O que se pretende é uma mudança de cultura no eixo de funcionamento do Sistema de Justiça que aproxime todos os que nele militam dos métodos negociais de solução de litígios. Não podemos nos esquecer, todavia, que uma breve e definitiva solução de determinada demanda contribui, em especial, para a pacificação social (ARAÚJO, 2007).

Daí surge a faceta principal da solução negociada de

conflitos: sua definitividade. Essa característica advém do fato de a resolução da polêmica haver sido construída pelas partes, o que frustra, na maioria esmagadora das vezes, a perspectiva de aviamento de recurso (ANDRADE, 2014). Essa pacificação significa a deposição de armas por parte dos contendores ao ver o seu direito, se não totalmente garantido, ao menos parcialmente assentado, por uma decisão da qual tomou parte ativamente (MILANEZ, 2013).

Essa possibilidade – de tomar parte na dinâmica do resultado – cria a consciência do envolvimento e dissolve, em parte, eventuais transtornos advindos do fato de não se haver conseguido, na totalidade, o que se pretendia. Afinal, em um acordo, nunca, ou ao menos quase nunca, se consegue tudo que se desejava – essa visão das coisas habita o inconsciente de todos (PERPETUO *et al.*, 2018).

Não se olvide que, mesmo em causas de natureza cível, uma solução mal engendrada pode desaguar em consequências imprevisíveis, gerando toda forma de desavenças e incertezas. Posso testemunhar tal fato, pois, nos quase 20 anos que estive à frente de uma Vara de Família, consegui construir a consciência da tragédia humana que se desenrola em um simples processo e dos destinos mal estabelecidos que decorrem de uma solução mal alinhavada. Ânimos exaltados, egos feridos, amores não correspondidos, por vezes traídos, tudo pode levar a um desfecho sem precedentes (ARAÚJO, 2007).

De acordo com Bordoni e Tonet (2016, p. 63),

os conflitos familiares, por envolverem sentimentos como mágoas, desilusão, ressentimentos, são essencialmente afetivos e, por isso, complexos. Muitas vezes as pessoas que se confrontam não têm clareza sobre seus sentimentos e interesses, utilizam a competição e a intransigência na tentativa de solucionar a desavença.

Diante de tais dificuldades, faz-se necessário um

mecanismo que favoreça o diálogo, como a mediação, principalmente pelo fato de que as disputas familiares, como menciona Rosa (2012), por definição, envolvem relacionamentos que precisam perdurar. Longe de estar nas páginas de um livro de ficção, a vida, não poucas vezes, flui de forma intensa e dramática nos corredores dos Fóruns por esse Brasil afora. Para esse drama diário, não há um remédio que seja totalmente eficaz em sua eliminação, uma vez que as demandas são próprias da sociedade, fazendo parte de seu cotidiano. No entanto, o que puder ser feito para arrefecer esse cenário deve entrar na pauta do dia, o quanto antes (PERPETUO *et al.*, 2018).

A mudança na cultura de nosso Sistema de Justiça, abraçando a causa das soluções negociadas, é um fator a mais a impedir o afloramento da violência, sendo essa entendida não apenas em seu conceito clássico (ARAÚJO, 2007). Nessa perspectiva, Houaiss, Villar e Franco (2009) definem violência, em uma de suas formas, como sendo o “cerceamento da justiça e do direito”. Além disso, atua, também, como impedimento de demandas que se eternizem nas “prateleiras” dos fóruns, e que, muitas vezes, são fruto de decisões proferidas de forma não totalmente satisfatória, o que viola o direito da adequada prestação jurisdicional (SCHERF; RIBEIRO, 2016).

Seguindo, é importante retornar e termos uma perspectiva histórica acerca do tema. Para tal, faz-se fundamental colher a visão de expoentes do processo civil que marcaram sua época. De suas palavras, podemos reparar que o tema em debate de há muito milita as mentes dos mais eminentes processualistas do país e, em certos momentos, teve interpretação divergente (ANDRADE, 2014).

Em obra que marcou época, sob a mirada do Código de Processo Civil de 1973, Santos (2012, p. 288) refere que:

tentar a conciliação é tentar a consecução de um acordo entre as partes, compondo total ou parcialmente a lide. No sistema processual civil brasileiro, conciliação é uma atividade do juiz e das partes, disciplinada pela lei (Cód. Proc. Civil, Arts. 447-449), na qual aquele funciona como mediador, e é, também, o resultado dessa atividade, consistente na composição da lide por acordo das partes. Difere da transação, da conciliação amigável ou da reconciliação, porque pressupõe a autoridade do juiz e um procedimento do qual resulta um ato (ato de conciliação) com valor de sentença (Cód. Proc. Civil, art. 449).

Na mesma linha de raciocínio, Moreira (2008), em sua primorosa obra 'O Novo Processo Civil Brasileiro', ainda sob a égide do Código de 1973, advertia:

compete ao órgão judicial tentar conciliar as partes (Art. 448, 1ª parte), perguntando-lhes se estão dispostas a resolver amigavelmente o litígio, propondo uma solução alvitrada pela outra, ou sugerindo, ele próprio, uma ou mais de uma solução viável. É de extrema delicadeza o papel do juiz nesse momento: cabe-lhe envidar esforços no sentido da composição amigável da lide, abstendo-se, porém, de fazer pressão sobre qualquer das partes para que aceite um acordo em termos a que não se mostra disposta a anuir. Deve o juiz, especialmente, evitar que transpareçam de sua intervenção indícios de um prejulgamento da causa (MOREIRA, 2008, p. 1183).

Nesse sentido, Marques (2000, p. 8) assim se expressava sobre a conciliação:

a conciliação, como ato processual, é o acordo entre as partes, para solucionar litígio que verse sobre direitos patrimoniais de caráter privado, ou em causas de Direito de Família, realizado no curso do processo, por provocação do juízo. E continua "Tentar a conciliação é dever funcional do juiz".

Cabe ressaltar a contribuição das palavras do professor Pimentel (1979), sob à luz do Código Buzaid, mencionando

que, neste Código, a conciliação é desejável, mas não é perseguida, e nem se constitui em ato essencial do processo.

Ainda sobre o tema, Greco Filho (2013), mais uma vez na vigência do Código de 1973, menciona:

“[...] o Código de Processo Civil de 1973, vigente, introduziu como princípio genérico nas causas cíveis o princípio da conciliação. Em todas as causas que versarem sobre direitos disponíveis, que são os direitos privados de natureza patrimonial, no início da audiência, o juiz tenta a conciliação das partes. Igual tentativa será feita nas causas relativas a direitos de família, desde que a matéria comporte a transação entre as partes e não haja ofensa ao interesse público.” E continua [...] “O juiz, na conciliação, deixa de ser a figura passiva que aplica o direito ao caso concreto e deve exortar as partes para que cheguem a um acordo antes que se inicie a instrução da causa. Não deve, porém, o magistrado influenciar as partes com prognósticos de resultados favoráveis ou desfavoráveis, sob pena de comprometer sua imparcialidade no julgamento futuro se a conciliação não tiver sucesso” (GRECO FILHO, 2013, p. 280-281).

Desse apanhado doutrinário, logo de início se percebe que há bem poucos anos não se fazia alusão à mediação. A conciliação era mencionada e utilizada como a única forma de se solucionar consensualmente um processo (ARAÚJO, 2007). Consoante Marques (2000), funcionava como se a conciliação fosse o gênero que mais adiante deu frutos, gerando as espécies conciliação (propriamente dita) e mediação. Mesmo em casos de família, nos quais hoje sabemos que a mediação é o caminho mais adequado, mestre Frederico Marques indicava a conciliação como solução apropriada.

Com o tempo, essa visão mudou, principalmente ao se destacar o novo Código de 2015 e as diferenças pontuais existentes entre os institutos em dez artigos (165/175), em especial para tratar do tema. Como se pode observar no Art. 165 do referido Código, mais especificamente em seus §§ 2º e



3º, são estabelecidas as diferenças fundamentais dos institutos:

Art. 165. § 2º - O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º - O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

A leitura pura e simples dos dispositivos legais traz à luz a considerável diferença existente entre os atos de conciliar e mediar. Para exemplificar, em causas de família, onde há um vínculo anterior entre as partes, o mais apropriado é a utilização da mediação como forma de se tentar compor o conflito (SILVA, 2017). Já em um caso de colisão de veículos, onde se demanda, por exemplo, uma reparação civil, inexistente o vínculo anterior entre as partes, a conciliação é a prática mais aconselhada. Nesse sentido, o novo Código reservou – à diferença do antigo – uma audiência (Art. 334) especificamente dedicada à conciliação e mediação, o que ressalta o valor dos institutos no ordenamento jurídico atual (PERPETUO *et al.*, 2018).

Do mesmo modo, a concepção sobre a obrigatoriedade ou não da utilização da conciliação e mediação no transcurso do processo, nos dias de hoje, é totalmente diversa, tornando-se mesmo essencial. Atualmente, há, ressaltadas algumas exceções, a obrigatoriedade de agendamento, por parte do magistrado presidente do feito, de audiência de conciliação ou mediação (MOLLICA, 2010).

Como ressaltado, nos tempos atuais, o Código dispõe de um momento processual específico (audiência de conciliação

ou mediação), onde deverão ser envidados todos os esforços para a solução consensual do litígio. Ainda no campo da doutrina, a concepção sobre a utilidade e a necessidade dos mecanismos de conciliação e mediação é totalmente diversa da que militava na mente dos mestres de outrora (MEDINA, 2020).

Embora estipulado no Art. 139, V, do Código de Processo Civil, que ao magistrado cabe “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente como auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”, o mesmo Código estipula um momento processual destacado para que se atinja tal desiderato (COELHO, 2019). Esse é o da audiência de conciliação ou de mediação (Art. 334, CPC), momento processual complexo, composto de uma série de atividades tanto das partes, quanto dos mediadores e conciliadores e do juiz. Não sendo o foco desse estudo seu exame, há que se fazer menção à sua existência tendo em vista a sua importância no contexto do processo civil atual (MEDINA, 2020).

Sobre a fase destacada, Gonçalves (2017, p. 438) tece os seguintes comentários:

é fase indispensável nos processos de procedimento comum. A sua designação no começo funda-se na ideia de que, após o oferecimento da resposta, o conflito poderá recrudescer, tornando mais difícil a conciliação das partes. A busca pela solução consensual dos conflitos vem prevista como norma fundamental do processo civil no art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC.

Dessa forma, Cunha e Rossato (2019) mencionam algumas colocações importantes sobre a referida audiência:

“[...] Atenção: A audiência, neste novo regime, caracteriza verdadeira audiência preliminar, pois realizada antes do oferecimento de defesa pelo réu”. E continua... “A audiência, conforme o caso, será de conciliação ou de mediação. Conciliação: nos casos em que não houver vínculo anterior

entre as partes, a audiência será de conciliação, podendo o conciliador sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (art. 165, § 2º, CPC/2015); mediação: nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, adotar-se-á a mediação como técnica consensual de solução de conflitos, incumbindo ao mediador auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar por si próprios soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (art. 165, § 3º, CPC/2015) (CUNHA; ROSSATO, 2019, p. 355).

A respeito do tema audiência de conciliação e mediação, cumpre frisar que, somente após a sua realização, será oportunizada a apresentação da peça de defesa, o que demonstra toda a sua importância (SILVA, 2017). Assim ainda é feito, como dito acima, para se evitar o acirramento dos ânimos que usualmente ocorre após a apresentação daquela (defesa/contestação), o que dificultaria, sobremaneira, a solução consensual do litígio (ARAÚJO, 2007).

Retornando ao estudo do destaque ofertado pelo Código de 2015 aos institutos da conciliação e mediação, percebe-se que, no Capítulo Das Normas Fundamentais Do Processo, logo no Art. 3º, o legislador traçou as regras básicas atinentes aos tópicos em estudo. Em seu parágrafo 2º, o referido artigo afirma que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (ANDRADE, 2014). O dispositivo fornece, também, uma visão clara da importância alcançada pelos citados métodos de solução consensual de conflitos no ordenamento legal na atualidade.

O aspecto geográfico de localização da norma diz muito sobre a consideração a ela atribuída, não somente por ser considerada como uma norma fundamental do processo civil, como por estar situada justo no início do diploma legal (NAGAO, 2012). Sobre o tema, Medina (2020, p. 36) dispõe:

tem o juiz, à luz do CPC/2015, também a incumbência de promover a autocomposição e, nesse caso, “preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (cf. art. 139, V do CPC/2015). Estabelece o art. 3º, § 3º do CPC/2015, também, que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (cf. também art. 1º, parágrafo único da Res. 125/2010 do CNJ, na redação da Emenda n. 2/2016). O uso de técnicas que favoreçam a autocomposição, assim, pode ser feito incidentalmente, no curso do processo, devendo ser estimulados. O CPC/2015 optou, de todo modo, pelo uso facultativo de tais mecanismos, e não obrigatório (seja incidentalmente, seja previamente, como requisito para o ajuizamento da ação; cf. também comentário aos Arts. 166 e 176 do CPC/2015). Podem as partes chegar por si mesmas a uma composição, ou serem conduzidas a isso por mediadores ou conciliadores. Na mediação há um plus em relação à conciliação, já que na mediação o terceiro (mediador) tenta criar condições favoráveis a que as partes possam chegar, por si mesmas, à composição (MEDINA, 2020, p. 36).

Doravante, de acordo com as novas regras, a solução consensual será a forma mais adequada de se lidar, em um primeiro momento, com os feitos que habitam os Fóruns país afora (SCAVONE JÚNIOR, 2019). Para tal, o mesmo legislador inseriu no Código uma série de dispositivos que fomentam aquela finalidade. Primeiramente, delegou ao magistrado o poder de, a qualquer tempo, “parar” a marcha processual e se reunir com as partes, de preferência com a presença de conciliadores e mediadores, na tentativa de chegar a um consenso a respeito da demanda posta à sua frente (Art. 139, V, CPC) (MEDINA, 2020).

A expressão ‘a qualquer tempo’ tem a exata força que pretende transmitir: seja em primeiro grau, segundo grau de jurisdição ou mesmo em execução é dada a tentativa de acordar às partes. Essa é a *mens legis* (NEVES, 2019). Mesmo

após iniciado um ato de constrição (uma penhora, por exemplo), ou durante uma perícia, podem as partes chegar à conclusão de que o desgaste é sem sentido, reunindo-se para ajustar suas vontades (SCAVONE JÚNIOR, 2019).

O dispositivo, neste sentido, norteia que o juiz deve promover a autocomposição, preferencialmente, acompanhado de conciliadores e mediadores. Esses profissionais, por haverem sido treinados nas respectivas habilidades, dispõem de competências que, por vezes, nem mesmo o magistrado possui, daí a importância de suas presenças (SCHERF; RIBEIRO, 2016).

Tamanho é o prestígio dado aos citados auxiliares pelo novo Código, que foi reservada uma Seção, dos artigos 165 ao 175, somente para delinear as competências necessárias e sua atividade no curso do processo. Lá é estipulado que os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, os chamados CEJUSC, órgãos responsáveis pela realização de audiências e pelo desenvolvimento de programas destinados à autocomposição (MEDINA, 2020).

São também encartados princípios norteadores da conciliação e mediação, quais sejam: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada (NEVES, 2019). Na atualidade do direito, os princípios vêm assumindo, dia a dia, importância fundamental para o entendimento de todo o ordenamento jurídico, sendo utilizados como balizamento para decisões que, muitas vezes, não encontram regramento legal específico (SCHERF; RIBEIRO, 2016).

Por sua natureza peculiarmente desprendida de regramentos jurídicos, são compreendidos como pertencentes a uma categoria jurídica superior, pairando acima das regras e das normas jurídicas (ANDRADE, 2014). Um determinado princípio é a base de uma norma jurídica, sendo o alicerce do direito que, por vezes, não está definido em nenhum espaço

do ordenamento jurídico. No entanto, eles guardam estreita ligação com as normas jurídicas, devendo ser observados quando de sua interpretação e aplicação (PERPETUO *et al.*, 2018).

Nesse viés, tomamos as palavras de Scavone Júnior (2019) que, de forma sintética, porém com clareza, define os mais importantes princípios atinentes ao tema, conforme apresentado no Quadro 01.

**Quadro 01:** Princípios comuns à mediação e à conciliação.

<p>CPC, Art. 166, e Lei nº 13.140/2015, Art. 2º</p>	<p>a) Independência, ou seja, o mediador e o conciliador devem se manter distantes das partes, sem se envolver com qualquer dos contendores;</p> <p>b) Imparcialidade, que impede qualquer interesse ou vínculo dos mediadores ou conciliadores com as partes. Nos termos do parágrafo único do Art. 5º da Lei nº 13.140/2015, que trata da mediação e, por extensão, da conciliação, no início dos trabalhos o mediador – e também o conciliador – “tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas”;</p> <p>c) Oralidade, não havendo, inclusive, registro ou gravação dos atos praticados durante o procedimento de mediação, notadamente em razão da confidencialidade, que, em regra, a cerca, nos termos dos Arts. 30 e 31 da Lei nº 13.140/2015 e do Art. 166 do CPC;</p> <p>d) Autonomia da vontade das partes. No procedimento de mediação, as partes chegarão, se quiserem, a um acordo quanto à situação conflituosa e, demais disso, o princípio da autonomia da vontade implica afirmar que “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação” (§ 2º do Art. 2º da Lei nº 13140/2015);</p> <p>e) Decisão informada. “O princípio da decisão informada estabelece como condição de legitimidade para a autocomposição a plena consciência das partes quanto aos seus direitos e a realidade fática na qual se encontram. Nesse sentido, somente será legítima a resolução de uma disputa por meio de autocomposição se as partes, ao eventualmente renunciarem a um direito, tiverem plena consciência quanto à existência desse seu direito subjetivo”;</p> <p>f) Confidencialidade. Os processos de mediação e conciliação são confidenciais e toda a informação coletada durante os trabalhos não poderá ser revelada pelo profissional, pelos seus prepostos, advogados, assessores técnicos ou outras pessoas que tenham participado do procedimento, direta ou indiretamente, e, evidentemente, nessa medida, não podem testemunhar (§ 2º do Art. 166 do CPC e Arts. 30 e 31 da Lei nº 13.140/2015. A confidencialidade atinge, inclusive, as partes.</p>
<p>Outros princípios</p>	<p>a) Isonomia das partes, de tal sorte que o mediador e o conciliador devem tratar ambos os contendores de forma igual, conferindo as mesmas oportunidades durante o procedimento de mediação ou de conciliação;</p> <p>b) Informalidade, a fim de possibilitar o resultado útil do procedimento de mediação e de conciliação e tendo em vista a diversidade de situações que exigem do profissional habilitado diferentes meios para conseguir o acordo, o princípio da informalidade contempla a inexistência de regramento fixo para os atos praticados (CPC, Art. 166, § 4º);</p> <p>c) Busca do consenso, ou seja, a transação é o resultado útil da mediação.</p>

**Fonte:** Elaborado a partir de Scavone Junior (2019, p. 283-284 e 286).

No mais, são encontradas normas dispositivas de condutas e de atividades relativas à conciliação e mediação. Faz-se importante destacar, entretanto, que determinadas demandas, por sua espécie, ou em razão das partes envolvidas, não admitem conciliação (MEDINA, 2020).

Nessa perspectiva, Medina (2018, p. 563-564) menciona que:

não se realizará a audiência (de conciliação ou mediação) nos casos que não admitam autocomposição, algo que se dá em situações bastante restritas. São raras as hipóteses em que a lei veda qualquer forma de autocomposição. Pode não ser admissível a transação (cf. art. 841 do CC/200, segundo o qual “só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação”, que se realiza por “concessões mútuas”, cf. art. 840 do CC/2002), mas possível a composição por renúncia, ou reconhecimento (p.ex., em ação de investigação de paternidade a transação propriamente dita é inaceitável, mas pode o réu reconhecer a paternidade em audiência de mediação). Sobre as causas de interesse da Fazenda Pública, o art. 10, parágrafo único da Lei nº. 10.259/2001 e o art. 8º da Lei nº. 12.153/2009, bem como a Lei nº. 9.469/1997 dispõem sobre acordos ou transações em juízo, de acordo com os parâmetros que enunciam, e, também a Lei nº. 13.140/2015, que dedica uma série de disposições à “autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público” (cf., especialmente, Arts. 32 a 40 da referida Lei). Embora o art. 17, § 1º da Lei nº. 8.429/1992 (posteriormente revogado pela MedProv 703/2015) vedasse a transação, acordo ou conciliação em ações de improbidade administrativa, parece ser possível, em situações bastante restritas, haver soluções consensuais. Há que se considerar, ainda, o que dispõe a Lei nº. 12.846/2013, que permite a realização de acordos de leniência entre órgão público e pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos previstos na referida Lei.

Toda a argumentação trazida serve para sinalizar a importância atual dos institutos da conciliação e mediação em

nosso ordenamento jurídico. Como demonstrado, desde o Brasil Império havia a consciência de que deveriam ser aplicados métodos consensuais, prioritariamente, na solução de conflitos.

Nas duas últimas décadas, no entanto, houve uma verdadeira revolução no que concerne ao tema, chegando-se, nos dias de hoje, ao patamar em que nos encontramos: em que a mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal, criou um Centro específico para solução negociada de conflitos em sua área de atuação. Esse incremento no prestígio da mediação e conciliação servirá para que mais e mais tribunais adotem os mecanismos na tentativa de conter a sempre crescente demanda processual.

Este capítulo procurou discutir todo o contexto da mediação e conciliação no Brasil, desde os aspectos históricos até a posição da doutrina mais abalizada sobre o tema.



## **CAPÍTULO 02**

### **MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO**

Para início de reflexão a respeito da mediação e conciliação em segundo grau na jurisdição, é importante considerar os resultados dos trabalhos executados nos Centros de Conciliação e Mediação. Dessa forma, o capítulo aborda uma análise rápida da Resolução nº 125/10, do CNJ, em seus pontos que convergem para o estudo, suas posições doutrinárias acerca do tema e a apresentação e o detalhamento do Centro de Soluções de Conflitos em segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, propósito deste trabalho. Apresenta-se, também, algumas considerações de ordem sócio-filosóficas acerca do tema.

Como ressaltado anteriormente, é no primeiro grau de jurisdição que os métodos de solução negociada de conflitos têm tido destaque. Por motivos diversos, os tribunais não vêm dando a devida atenção àqueles importantes instrumentos, sendo que as razões culturais ressaltam em importância nesse contexto, tendo em vista que os magistrados de piso sempre estiveram mais disponíveis a inovações no campo do processo.

Contudo, o referido cenário vem sendo alterado, podendo-se constatar, com certa facilidade, nos dias atuais, iniciativas, mesmo que pontuais em nossos tribunais, no sentido de incentivar a aplicação de métodos de solução negociada de conflitos em segundo grau de jurisdição. Boa parte desse movimento vem sendo fomentada pelo Conselho Nacional de Justiça que, vez por outra, cria e implanta novos projetos e iniciativas no campo da conciliação e mediação.

Marco histórico quando pensamos em conciliação e mediação, a Resolução nº 125/10, do Conselho Nacional de Justiça, veio implementar sobremaneira esse novo viés. Em

seu bojo foram estipuladas políticas de proatividade para os tribunais no que concerne aos referidos métodos de solução negociada de conflitos. Sendo assim, urge uma análise, ainda que de forma rápida, dos seus principais dispositivos.

Logo em seu artigo inaugural, a Resolução estipula a Política Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, devendo cada qual ser tratado de acordo com suas peculiaridades (MEDINA, 2020). Nada mais óbvio, porém não menos importante. Dar a cada espécie de conflito a atenção de acordo com sua natureza e importância é o que se espera de um Sistema de Justiça atento aos dias em que vivemos, em que as transformações, em todas as esferas, ocorrem de uma hora para outra, quebrando paradigmas e tornando o novo de ontem, o velho de hoje (MEDINA, 2018).

O parágrafo único do citado dispositivo dispõe que os órgãos judiciários deverão oferecer, antes da prolação da sentença (com ou sem mérito), mecanismos de solução de conflitos por meios consensuais, referindo-se aí à conciliação e mediação. Nesse ponto, a Resolução caminha par e passo com a Lei processual civil (Art. 139, V, CPC) que, como vimos, privilegia, a qualquer momento, a solução consensual dos conflitos (MEDINA, 2020).

O Art. 2º do referido diploma (Res. nº 125/10, CNJ), por sua importância para o desenvolvimento deste trabalho, merece ser reproduzido: “na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social”, serão observados:

- I Centralização das estruturas judiciárias;
  - II Adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;
  - III Acompanhamento estatístico específico.
- O propósito final (produto) deste trabalho, como já dito

anteriormente, é a apresentação de uma estrutura de conciliação e mediação que milite em segundo grau de jurisdição. Daí resulta a estreita ligação com o artigo citado, na medida em que é determinada a centralização das estruturas judiciárias, ou seja, a criação de órgãos próprios para a consecução do objetivo: conciliar ou mediar conflitos.

Também alude à formação e ao treinamento dos envolvidos no sistema. Nesse passo, tanto a Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), como as Escolas Judiciais estaduais e federais vêm desenvolvendo árduo e incessante trabalho, oferecendo cursos, seminários e afins com vistas à permanente capacitação de magistrados e servidores na arte de negociar.

A respeito deste assunto, Martínez (2005, p. 4) alerta para os aspectos importantes da formação:

tecnicamente, a terapêutica da mediação está na busca dos interesses ao fundo do conflito, os quais ficam encobertos pelo teatro dos antagonismos, agressões e valores econômicos em disputa. Isso é possível pelo estudo no âmbito da realidade intersubjetiva, dentro do contexto terapêutico acerca dos desequilíbrios pessoais, em razão dos quais resultou aquele litígio. Para tanto, conhecimentos como da Antropologia, Pedagogia, Psicologia e Sociologia apresentam-se como fontes complementares de investigação. Neles, o mediador pode encontrar subsídios à atuação transdisciplinar para a paz. Isso implica na propositura de novas formas de capacitação do operador do Direito, com um fim específico: ser um solucionador eficaz de conflitos, enquanto assistente da paz intersubjetiva e social.

Dessa forma, o acompanhamento estatístico dos trabalhos realizados demonstra especial importância, tendo em vista que somente dispondo de um quadro geral dos trabalhos executados nos Centros de Conciliação e Mediação será possível a manutenção da política desenvolvida ou o seu reajustamento.

Continuando nessa breve análise da Resolução nº 125/10, do CNJ, seu Art. 7º determina a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECS). Esses núcleos, coordenados por magistrados da ativa, são, basicamente, os responsáveis por toda política do Tribunal quando se trata de mediação ou conciliação (BRASIL, 2010). Cabe a ele desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado de conflitos, planejar e implementar ações, instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS), criar e manter o cadastro de conciliadores e mediadores, entre outras ações (SALES; CHAVES, 2014).

Tópico de interesse fundamental para este trabalho, o Art. 7º, IV, faz referência à criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o que nos remete diretamente ao Art. 8º, que deles trata especificamente (OLIVEIRA, 2017). Tal artigo determina que os tribunais deverão criar CEJUSCS, local apropriado onde ocorrerão as audiências de conciliação e mediação, a cargo de conciliadores e mediadores, e, também, de atendimento e orientação ao público (SALES; CHAVES, 2014).

Esses Centros contarão com um juiz coordenador, dotando-se, se necessário, de um adjunto, os quais serão encarregados da administração e da homologação de acordos, como também da supervisão do serviço dos conciliadores e mediadores. Deverão, ainda, estar alocados na estrutura organizacional do Tribunal competente, fazendo ou não uso de suas instalações físicas (BRASIL, 2010).

A criação desses Centros veio ao encontro da necessidade de se dotar o Poder Judiciário de mais instrumentos que facilitassem a solução negociada de conflitos, tendo em vista a crescente demanda de processos postos à sua apreciação. Nele, as partes e os advogados encontram profissionais extremamente capacitados e vocacionados na arte de conciliar e mediar, os quais se tornam

verdadeiros facilitadores na condução de todo o rito processual (SALES; CHAVES, 2014).

A respeito do CEJUSCS, há, entretanto, posições peculiares, como as de Franco e Kohara (2012) que, em seu artigo publicado na Revista da Defensoria Pública de São Paulo, tecem as seguintes considerações:

medidas *sui generis* revela-se nos Centros de Conciliação referidos pela Resolução 125/10, do Conselho Nacional de Justiça, os quais, em que pese realizados por conciliadores e, mormente, em etapa pré-processual, valem-se de estrutura mantida ou conveniada do Poder Judiciário (Artigo 5º, Res. CNJ. nº 125/10), fazendo com que, ao menos a olhos destreinados, vale dizer, de significativa parcela daqueles que se valerão desse serviço público, possa-se confundir a autoridade, o momento e o resultado daquele advindos (FRANCO; KOHARA, 2012, p. 81).

A crítica, em minha opinião, não procede, tendo em vista que todos os esforços no sentido de se alcançar uma solução negociada do conflito existente devem ser bem-vindas (NICÁCIO, 2019). Não há qualquer problema que a Defensoria Pública ou a Ordem dos Advogados desenvolvam seus projetos com igual intuito. Eles não são excludentes; ao contrário, juntam-se para somar esforços na realização daquele desiderato, qual seja: alcançar o consenso, que deve ser comum (ARAÚJO, 2007).

Sobre o tema participação do advogado no processo de decisões consensuais, Coelho (2016, p. 91) afirma com propriedade que:

antes de qualquer procedimento conciliatório o advogado é o primeiro a ter contato com a parte e prestará todos os esclarecimentos necessários sobre esta forma de resolver conflitos, apontando se, para o caso em concreto, a mediação se mostra como alternativa possível. Visando os interesses do constituído, o que inclui a preferência por uma solução consensual, o advogado também deverá adotar postura

majoritariamente colaborativa na audiência de conciliação em detrimento da combatividade própria dos julgamentos em tribunais. Tal orientação decorre da aceitação do método empregado para a solução do conflito, de acordo com a estratégia traçada com o cliente, e de previsão do Código de Ética da advocacia que expressamente designa, como dever, o estímulo à conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios.

Ainda com relação à atividade dos advogados, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu Art. 2º, parágrafo único, VI, dispõe que compete ao advogado: “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (COELHO, 2019). Não me parece apropriado, portanto, querer retirar do Judiciário, destinatário constitucional primário quando se trata da solução de conflitos, a possibilidade de resolvê-los de forma consensual (ARAÚJO, 2007).

Nesse mesmo contexto, o Conselho Nacional do Ministério Público fez publicar a Resolução nº 118/2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências (COELHO, 2016). Na referida norma, são traçadas as balizas institucionais da atuação do Ministério Público no que concerne à atuação em decisões negociadas. A regra indica que todos os atores processuais devem estar engajados, cada um em seu devido lugar processual, no intuito de fomentar e, se possível, gerar soluções processuais consensuais (ARAÚJO, 2007).

De se destacar dos artigos, em especial, do Art. 9º e do Art. 11 que tratam, respectivamente, da mediação e da conciliação, de acordo com o apresentado no Quadro 02.

### Quadro 02: Definição de mediação e conciliação

ARTIGOS	DEFINIÇÕES
Art. 9º	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A mediação é recomendada para solucionar controvérsias ou conflitos que envolvam relações jurídicas nas quais é importante a direta e voluntária ação de ambas as partes divergentes.</li> </ul>
Art. 11º	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A conciliação é recomendada para controvérsias ou conflitos que envolvam direitos ou interesses nas áreas de atuação do Ministério Público como órgão interveniente e nos quais sejam necessárias intervenções propondo soluções para a resolução das controvérsias ou dos conflitos.</li> </ul>

**Fonte:** Elaborado a partir da Resolução nº 118/2014 (BALTHAZAR DA SILVA, 2020).

Como se pode facilmente perceber, a metodologia de aplicação de soluções consensuais negociadas não se restringe ao âmbito do judiciário, devendo contar, impreterivelmente, com a participação dos demais integrantes do Sistema de Justiça (ARAÚJO, 2007). Importante salientar que não somente em primeiro grau de jurisdição há a previsão de atuação dos referidos Centros de Conciliação e Mediação, pois também em segundo grau devem ser apropriadamente instalados, tendo em vista que, mesmo nessa instância, há diversas oportunidades para se tentar uma solução negociada durante o curso da demanda no tribunal (SALES; CHAVES, 2014).

Não podemos nos esquecer que o Código de Processo Civil foi bem enfático ao prever que compete ao magistrado (juiz, desembargador ou ministro) promover, a qualquer tempo, a autocomposição da lide (COELHO, 2019). Apropriadas sobre o tema são as palavras da advogada (desembargadora aposentada do TJRS) Dias (2015), publicadas na Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família, onde se lê:

a reforma do sistema legal dos ritos processuais veio com a promessa de, se não resolver, ao menos amenizar o mais sério problema da justiça deste país: sua morosidade. Uma das novidades é uso de todas as ferramentas para a obtenção de um resultado consensual, como a arbitragem

(art. 3º, §1º), a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual, técnicas a serem estimuladas por todos, inclusive no curso do processo (art. 3º, §2º). Tanto o juiz pode determinar de ofício, como o Ministério Público, os advogados e os defensores podem, a qualquer tempo, requerer o uso de tais meios conciliatórios (DIAS, 2015, p. 1).

Mais uma vez, deve ser frisada a afirmação de que a adoção do caminho do processo consensual não depende, única e exclusivamente, da iniciativa ou de um movimento do juiz (SALES; CHAVES, 2014). Nos dias atuais, em que, como posto acima, vige o princípio da cooperação processual, todos os envolvidos no litígio, de uma forma ou de outra, devem, de acordo com suas competências e seus interesses, colaborar para o atingimento de uma solução do litígio, de preferência negociada (PERPETUO *et al.*, 2018).

Como já afirmado, com a introdução no ordenamento jurídico do princípio do processo coparticipativo (CPC, Art. 6º), todas as decisões, principalmente aquelas que se relacionem com o mérito da demanda, deverão ser fruto da cooperação entre todos os atores processuais (TUNALA, 2015).

Cumprido, em seguida a todo o embasamento teórico expendido, tecer considerações de ordem prática acerca do produto final deste trabalho. Tudo se inicia com a criação de um fluxograma indicativo do “caminho” a ser seguido do processo no Tribunal, em grau de recurso, quando há a perspectiva de se chegar a uma solução consensual (SALES; CHAVES, 2014). Dessa forma, apresenta-se o fluxograma do CEJUSC que, aceita a proposta, passará a ser o responsável por gerir os processos levados à conciliação ou mediação em segundo grau de jurisdição no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Sua criação, detalhamento e compreensão são de fundamental importância para o funcionamento adequado do Centro que se pretende instalar. Primeiramente, a proposta é que a estrutura seja vinculada à vice-presidência do tribunal



(TAKAHASHI *et al.*, 2019). Essa posição no organograma da Corte, além de lhe conferir maior autoridade funcional, ajudará a propiciar o adequado manejo de instalações físicas e pessoal necessários à sua plena atuação.

Perceba-se que mesmo sendo o Centro ligado à vice-presidência, o desembargador que está no exercício do cargo (de Vice-Presidente) não terá qualquer função diretiva ou decisória nos trabalhos lá desenvolvidos, sendo o acolhimento do Centro à estrutura da vice-presidência, apenas e tão somente, uma alocação para fins de organograma (COELHO, 2016). Pensou-se assim, ainda, com o intuito de resguardar a figura do Des. Vice-Presidente, visto que seu cargo já dispõe de um número acentuado de atribuições, o que não lhe permitiria depositar a adequada atenção aos trabalhos do Centro.

Na proposta que se apresenta, o Centro contará com um desembargador-coordenador, que, como o próprio nome indica, coordenará os trabalhos sob o aspecto administrativo e jurisdicional (BRASIL, 2010). Dentro de suas funções está a de indicar os servidores do órgão, determinar as medidas de andamento processual interno e, se necessário, ao seu critério, presidir a audiência de mediação ou conciliação (BRASIL, 2010).

No desempenho da atividade administrativa e judicial do Centro, o desembargador-coordenador contará com o auxílio de um juiz de direito. A presença de um juiz de direito em auxílio ao coordenador do órgão mostra-se necessária tendo em vista que o profissional o ajudará não somente no trato com os servidores, mas também com o trâmite interno dos processos no Centro e, eventualmente, nos impedimentos ou ausências do coordenador, presidirá as audiências de conciliação/mediação (FRANCO; KOHARA, 2012).

Ainda, fazem parte da estrutura funcional do órgão dois servidores efetivos ou comissionados da Corte e dois estagiários (BRASIL, 2010).

Devido a política de contenção de despesas por que vem passando toda a administração pública em geral, a proposta é de criação de um órgão o mais enxuto possível, sem que, entretanto, haja qualquer possibilidade de solução de continuidade nos trabalhos (OLIVEIRA, 2017). Dessa maneira, é importante a presença de duplas de servidores e estagiários que possam se substituir mutuamente, em caso de férias, impedimentos ou qualquer outra intercorrência (BRASIL, 2010).

No que concerne à qualificação, a proposta é que, tanto os magistrados quanto os servidores, sejam substancialmente treinados nas técnicas de conciliação e mediação. Isso se demonstra essencial, tendo em vista a necessidade de se alcançar os objetivos fundamentais da forma mais adequada possível (FRANCO; KOHARA, 2012). Esse treinamento, nos dias de hoje, pode ser feito em nosso próprio Tribunal, uma vez que dispomos de profissionais capacitados para tal, o que diminui, sobremaneira, os custos de formação (OLIVEIRA, 2017).

No que tange à estrutura física, o Centro não necessitará de mais do que duas salas, sendo uma para os procedimentos cartorários e outra para as audiências propriamente ditas (BRASIL, 2010). É importante, contudo, que essa estrutura esteja assentada no prédio do Palácio da Justiça, não somente para facilitar o desenvolvimento dos trabalhos, mas também por razões de ordem psicológica (FRANCO; KOHARA, 2012).

Pode parecer pouco importante o local onde se realiza a conciliação. Entretanto, a consciência das partes, gerada pela percepção no ato da audiência, de que esse ocorre em um Tribunal, de que seu processo já tramita há algum tempo, estando, atualmente, em segundo grau de jurisdição, é um plus na argumentação de quem concilia ou media (SALES; CHAVES, 2014).

Feitas estas considerações a respeito da estrutura

humana e física do Centro, cumpre adentrar em seu funcionamento propriamente dito.

Primeiramente, cumpre destacar que, por suas características próprias e inovadoras, o CEJUSC (passarei a nomear assim o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de segundo grau), em uma mirada prévia, pode causar a falsa impressão de que seu funcionamento, de alguma forma, interferirá na rotina interna do Tribunal de Justiça (FRANCO; KOHARA, 2012).

É importante desmistificar essa ideia. O Tribunal de Justiça de Roraima, em segundo grau de jurisdição, conta, em sua estrutura cartorária, com três órgãos distintos, são eles: a Secretaria do Tribunal Pleno, a Secretaria das Câmaras Reunidas e o Cartório Distribuidor. Todos possuem suas competências firmadas no Regimento Interno da Corte, não havendo qualquer intromissão ou sobreposição de competências com o CEJUSC de 2º grau (BRASIL, 2020).

O CEJUSC terá suas atribuições e funcionamento totalmente distintos das referidas repartições, não havendo qualquer ingerência em suas rotinas de trabalho. A sua alocação na Vice-Presidência da Corte lhe confere, ainda, a independência necessária ao pleno desenvolvimento de suas atribuições, sem que haja necessidade de se valer de recursos dos citados Cartórios (BRASIL, 2020).

É preciso esclarecer, também, que o início do processo que leva a uma audiência de conciliação ou mediação em segundo grau pode ser provocado pelo Relator do feito ou por uma das partes, aqui figurando o órgão do Ministério Público quando atue no processo (ARAÚJO, 2007). Todo o rito tem início com um simples despacho do Relator originário do feito, determinando o encaminhamento do processo ao CEJUSC, ou com uma manifestação das partes postulando a remessa da demanda ao mesmo local (FRANCO; KOHARA, 2012).

Despachando de ofício, o Relator, ou acolhendo a

manifestação de uma das partes, o processo segue à Secretaria do CEJUSC, onde será devidamente individualizado/ autuado (SALES; CHAVES, 2014). Chamo atenção que a manifestação de apenas uma das partes, no sentido de estar propensa à negociação, já dá ensejo a que o Relator originário, se entender conveniente, encaminhe os autos ao CEJUSC.

Atente-se para o fato de que não é devido ao Coordenador do Centro, ao seu juiz auxiliar, muito menos aos conciliadores e mediadores da Secretaria, qualquer juízo a respeito da possibilidade ou viabilidade de solução negociada nos autos que lhes são encaminhados (OLIVEIRA, 2017). Essa percepção é única e exclusiva do Relator originário. Assim foi pensado, pois aquele Relator, por ser o condutor do feito, está mais familiarizado com ele, e dispõe de mais argumentos para decidir pela submissão à conciliação ou mediação (BRASIL, 2010).

Feita a individualização do processo, pela Secretaria, este mesmo órgão fica encarregado do agendamento das audiências. Deve-se salientar que, havendo demanda superior à capacidade do CEJUSC, outros mediadores ou conciliadores poderão ser convocados, pelo Coordenador do Centro, para auxiliar nos trabalhos (FRANCO; KOHARA, 2012). Observe-se que a pauta de agendamento de audiências deve ser a mais breve possível, com a finalidade de atender a disposição, às vezes momentânea, das partes em negociar (TAKAHASHI *et al.*, 2019).

A respeito do tema, cito como experiência o projeto Justiça de Portas Abertas para a Conciliação, desenvolvido quando de minha atuação à frente da Primeira Vara de Família da Capital do Estado. Lá, as partes, independente de audiência designada, havendo a perspectiva de negociação, comparecem em juízo, por vontade própria, e apresentam a sua proposta de acordo, que será, ou não, homologada.

Pude, ao longo do tempo, constatar a necessidade de colocar o aparato da Justiça à disposição das partes, para, na

eventualidade de surgir uma negociação, haver quem a conduza, a tempo e a modo. Isso porque, o acesso fácil, rápido e de preferência gratuito é um dos motes da Justiça na atualidade. Cumpre ao judiciário, desta maneira, não somente solucionar os conflitos postos à sua análise, como facilitar, ao máximo, o acesso das partes envolvidas ao Sistema de Justiça.

O ritmo estável das conciliações também é fator importante para o desenvolvimento e sucesso de todo o programa – aí está o cerne da mudança de cultura que se pretende desenvolver com o tempo. Partes e profissionais do direito, cientes dos benefícios de uma solução negociada, cada vez mais procurarão essa forma de solução de conflitos (PISKE; SILVA, 2015).

Destaca-se, o relevante papel a ser desenvolvido pela imprensa, fazendo chegar à população o sentimento positivo trazido por um processo submetido à decisão negociada. A veiculação dos resultados de todo o processo na mídia em geral é de sobremodo fundamental para conhecimento do programa (ARAÚJO, 2007). É importante, portanto, que os envolvidos saibam da existência de novas formas de solução de conflitos, e conheçam seus benefícios.

Em sequência, a mesma Secretaria providencia a intimação dos advogados para manifestarem-se acerca do interesse de se conciliar. Aqui vale a ressalva que, estando o processo no CEJUSC, antes da designação de audiência de conciliação/mediação, há a necessidade de manifestação das partes/advogados acerca de seu interesse em negociar (FRANCO; KOHARA, 2012). Mesmo que o despacho do Relator originário, encaminhando o feito ao CEJUSC, tenha sido motivado pelo pedido/requerimento de uma ou de ambas as partes, preciso se faz nova manifestação, agora de ambas as partes, a preceder a marcação da citada audiência (SALES; CHAVES, 2014).

Nessa fase, torna-se necessário o assentimento das

partes (de ambas), tendo em vista a premência de se agendar a audiência para a reunião negocial, que ficaria frustrada pelo não comparecimento espontâneo dos interessados. Trata-se de uma medida, ao mesmo tempo, de economia processual e que fortalece a disposição em torno da solução do litígio (TAKAHASHI *et al.*, 2019). Fazendo as devidas adequações, trago à colação as palavras de Câmara (2016) a respeito do interesse das partes na participação em uma audiência de conciliação e mediação em primeiro grau de jurisdição. O disposto aqui, aplica-se perfeitamente às hipóteses de conciliação e mediação em segundo grau de jurisdição.

Aqui é preciso fazer uma observação: o inciso I do § 4º do art. 334 estabelece que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Uma interpretação literal do texto normativo poderia, então, levar a se considerar que só não se realizaria a sessão de mediação ou conciliação se nem o demandante, nem o demandado, quisessem participar desse procedimento de busca de solução consensual, não sendo suficiente a manifestação de vontade de uma das partes apenas para evitar a realização daquela reunião. Assim não é, porém. Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo “ambas”, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer das partes manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma das partes manifeste sua intenção de não participar da audiência de conciliação ou de mediação para que esta não possa ser realizada. É que um dos princípios reitores da mediação (e da conciliação) é o da voluntariedade, razão pela qual não se pode obrigar qualquer das partes a participar, contra a sua vontade, do procedimento de mediação ou conciliação (art. 2º, § 2º, da Lei nº. 13.140/2015). A audiência, portanto, só acontecerá se nem o autor nem o réu afirmarem expressamente que dela não querem participar (e o silêncio da parte deve ser interpretado no sentido de que pretende ela participar da tentativa de solução consensual do conflito) (CÂMARA, 2016, p. 201).

Aqui cabe um parêntese para tecer breves comentários acerca do Princípio da Cooperação Processual. Tomaremos emprestadas as palavras de Bueno (2020, p. 115) a respeito do assunto:

observação importante que merece ser feita é que a cooperação prevista no dispositivo em comento deve ser praticada por todos os sujeitos do processo. Não se trata, portanto, de envolvimento apenas entre as partes (autor e réu) e de seus procuradores, aí compreendidos também os membros da advocacia pública e da defensoria pública, mas também de eventuais terceiros intervenientes (em qualquer uma das diversas modalidades de intervenção de terceiros), do próprio magistrado, de auxiliares da Justiça e, evidentemente, do próprio Ministério Público quando atuar na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

Pode-se perceber, a partir da leitura do texto, que a cooperação mais que necessária para se obter êxito em uma conciliação ou mediação é mesmo essencial. Desde o primeiro momento em que se aventa uma saída consensual para a demanda, as partes devem “baixar suas armas” e voltar os olhos para uma solução da demanda que atenda os interesses em comum (TAKAHASHI *et al.*, 2019). Em uma visão progressista, podemos dizer que as partes devem contribuir com um esforço comum para atingir o consenso final. Visto assim, com esse viés romântico, pode-se pensar que o processo é de fácil conversão do litígio para a cooperação, e consequente negociação (ARAÚJO, 2007).

Talvez uma das rotas processuais mais difíceis de seguir seja a de convencer as partes e seus representantes a participar de uma mesa de negociações, onde se tentará solucionar a sua demanda de uma forma menos convencional. Nem as partes, nem seus representantes, estão acostumados ou preparados para essa mudança de rumo (TAKAHASHI *et al.*, 2019). Ou seja, não é uma decisão fácil para os envolvidos se deixar conduzir a uma mesa de negociações, mesmo que por

um profissional capacitado. Como dito acima, a cultura que reina em nosso ordenamento jurídico é a do litígio, se possível decidido por um magistrado (ARAÚJO, 2007).

Cumpra aos operadores do direito pavimentar o caminho para essa mudança de paradigma e esvaziar os ânimos acirrados das partes. Para tal, é fundamental seu constante treinamento e aperfeiçoamento (ANDRADE, 2014). Ressalte-se aqui a importância de se qualificar, também, os advogados, figuras essenciais ao processo. Esses profissionais, devidamente treinados e inseridos no contexto atual da necessidade de se buscar uma solução negociada para a demanda, serão de essencial relevância para o sucesso de todo o trabalho (SILVA, 2017).

Voltando ao tema (caminho do processo no CEJUSC), aberta vista aos advogados para manifestação sobre a viabilidade de realização de uma audiência para negociação, podem surgir dois caminhos (TAKAHASHI *et al.*, 2019). Primeiro as partes, ou uma das partes, manifesta-se contrariamente à perspectiva de conciliação ou mediação; nesse caso, o processo é imediatamente remetido de volta ao Relator originário (ARAÚJO, 2007). Na segunda hipótese, ou seja, havendo interesse das partes em se submeter a uma audiência de conciliação ou sessão de mediação, deverá haver, no mais breve espaço de tempo possível, a designação do ato (ARAÚJO, 2007).

Observe-se, mais uma vez, que, mesmo tendo sido dado o início no processo de negociação, por pedido de uma das partes ao Relator originário do processo, há a necessidade de, novamente, reiterar-se a sua intenção nessa fase (TAKAHASHI *et al.*, 2019).

Designada a audiência de conciliação ou a sessão de mediação, resta a realização do ato em si, que deverá, como dito acima, ser, preferencialmente, presidida pelo Coordenador do Centro ou seu juiz auxiliar. Na ausência de um desses, nada impede que um dos conciliadores ou mediadores



a presida, tomando todas as cautelas exigidas (BUENO, 2020). Nas palavras de Scavone Júnior (2019, p. 286), na audiência de conciliação e mediação

o conciliador tenta demover as partes a solucionar o conflito atacando suas ponderações e alternativas para a resolução do conflito que, entretanto, depende da anuência das partes. O mediador busca neutralizar a emoção das partes, facilitando a solução da controvérsia em interferir na substância da decisão dos envolvidos.

Chegada ao final, a audiência pode ter dois caminhos naturais (resultados): o entendimento das partes, ou não. No primeiro caso, havendo entendimento, lavrada a ata, o feito retorna ao Relator originário para homologação. É importante ressaltar que a homologação do acordo final é, sempre, ato privativo do Relator originário (ARAÚJO, 2007); ao desembargador Coordenador não é dado cancelar o ato final. Funciona dessa forma por uma série de motivos, entre eles o fato de o Relator estar mais familiarizado com o feito, fazendo um juízo final acerca de sua conclusão. Também, razões de ordem estatística levam a ser apropriado ao Relator originário, que cuidou inicialmente da demanda, acreditando na viabilidade da negociação, ter a si creditado o mérito da solução (TAKAHASHI *et al.*, 2019).

Por fim, de certa forma, é um incentivo à remessa dos feitos ao CEJUSC, uma vez que o Relator originário sabe que a decisão final será sempre sua. Cumpre, nesse passo, voltar os olhos ao estudo de casos reais, que pude presidir, em segundo grau de jurisdição, audiências de tentativa de conciliação (ARAÚJO, 2007).

No segundo caso, em não havendo acordo, os autos retornam ao relator originário para seguimento do feito.

O presente capítulo, desta forma, abordou a mediação e a conciliação em segundo grau de jurisdição ressaltando as principais definições e a importância do desenvolvimento de

políticas judiciárias que possibilitem a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS) para o tratamento adequado de conflitos, de modo que essas ações possam ser planejadas e implementadas, criando e mantendo um cadastro de conciliadores e mediadores, entre outras ações.

## CAPÍTULO 03

### ANÁLISE E DISCUSSÕES DOS RESULTADOS

A proposta do trabalho abrange o estudo de audiências ocorridas no segundo semestre de 2019 e primeiro de 2020. E justamente aqui se encontra o objetivo deste trabalho, que analisou a configuração de um Centro de Solução de Conflitos em segundo grau de jurisdição, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Durante a audiência de qualificação, entretanto, houve a sugestão da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ana Zuleide Barroso, participante da banca, que as análises fossem voltadas não somente aos casos em que houve efetivamente a conciliação, mas também àqueles em que, por um motivo qualquer, ela havia sido frustrada. Embora a proposta inicial fosse nos debruçarmos somente nos casos em que a negociação houvesse chegado a contento, acolhi a proposta da Ilustre Professora, por ser apropriada, e passei a estudar todos os casos de solução negociada de conflitos que se viabilizaram, ou não, no período pré-determinado.

A apresentação consta de um organograma simples, onde é apontada a história do processo, desde o primeiro grau de jurisdição, e um relato em que são apresentadas as justificativas, sejam elas jurídicas ou não, acerca do sucesso ou fracasso da negociação. Há, também, uma *timeline* (linha do tempo), onde se demonstra, didaticamente em forma de gráfico, o caminho seguido pelo feito desde a origem. Faz-se importante ressaltar que cada um pode ter uma visão muito pessoal a respeito dos motivos que levaram, ou não, ao resultado positivo da negociação.

É muito comum, após o término de uma mediação ou conciliação em que não se conseguiu um resultado positivo, os próprios atores (juiz, promotor, advogados) discutirem os porquês do insucesso, mesmo que de uma maneira informal. Há, em realidade, uma série de fatores que influenciam a

decisão de conciliar/negociar ou não.

Em causas de família – em que tive o privilégio de militar por quase 20 anos –, na maioria das vezes os sentimentos tomam a frente da ação. As partes, em geral marido e mulher ou pais e filhos, sentados em uma mesa, frente a frente, olham-se com aquele peso dos anos, das discussões, dos conflitos, enfim, de todos os dissabores que os levaram àquela situação.

Com uma abordagem diretamente relacionada ao tema mediação e conciliação no Direito de Família, a pesquisa fundamenta-se em Ferreira (2012) pontuando que,

no que se refere aos magistrados, é importante salientar que em algumas áreas do direito, especificamente naquelas que envolvem a área de família, ao ser proferida uma sentença, em que pese a facilidade da resolução imediata do problema com a finalização do processo, certamente não haverá solução definitiva para o conflito existente no seio familiar. É cediço que os desdobramentos oriundos dos atritos familiares são inúmeros e ainda que seja proferida uma sentença tecnicamente perfeita, certamente não terá o condão de agastar ou suprimir as desavenças entre casais e/ou pais e filhos. A litigiosidade existente nas varas de família tem dimensões múltiplas e muitas vezes o tema não diz respeito ao judiciário, que está sendo constantemente solicitado, já que os envolvidos muitas vezes não encontram apoio nos próprios familiares. Surgem, então, as partes, que incapacitadas de solucionarem seus problemas pessoais, repassam para as mãos do Estado-Juiz a decisão que deveriam tomar, de comum acordo, optando por manter a disputa em decorrência de outras questões mal resolvidas (FERREIRA, 2012, p. 8).

Daí, surge toda a dificuldade de se conseguir uma solução negociada. Os sentimentos estão aflorados, por vezes o amor ainda persiste, são muitos aspectos. Às vezes somente o tempo, com sua autoridade, é capaz de pôr fim a uma demanda dessa qualidade. Dessa forma, quando estamos na

sarea do Direito de Família não lidamos apenas com bens; o que está sobre a mesa, prioritariamente, são sentimentos, normalmente mal cultivados no tempo (BARBOSA, 2004).

Analisando por um prisma semelhante, ainda sob a ótica do Direito de Família, Dias (2011, p. 605) põe a questão nos seguintes termos:

conforme acima exposto, o método da mediação se comparado às ações judiciais garante maior facilidade para os cônjuges, visto que se trata de um meio pacífico de preservar as relações pessoais posteriores e, principalmente, na preservação do vínculo dos filhos do casal estabilizando as relações familiares da maneira mais adequada para toda família. É através deste meio alternativo, que a pluralidade dos magistrados das varas de família do Brasil, atualmente resolve a maioria dos conflitos familiares, sem a necessidade do emprego do formalismo da Justiça apresentando resultados extraordinários para pacificar e restaurar as relações que derivam do rompimento familiar do casal.

Nesse sentido, Cenci (2012), a respeito do tema mediação familiar, expõe seu entendimento da seguinte forma:

estudos mais aprofundados e direcionados demonstram que a mediação pode ser classificada como global ou parcial, ou seja, considerada de acordo com a primeira uma abordagem além da problemática que visa regularização do exercício do poder paternal (guarda, regime de visitas e alimentos), as questões de partilha dos bens, casa de morada de família e alimentos. De acordo com a parcial esta apenas se limita à regularização do exercício do poder paternal ou incumprimento, alteração da regulação do exercício do poder paternal, respectivamente. Além de buscar a solução dos problemas de forma que as partes saiam satisfeitas outros benefícios podem ser elencados como: celeridade, efetividade de resultados, preservação da vontade das partes, redução do custo emocional e financeiro, sigilo e privacidade, igualdade de participação,

transformação das relações pessoais, prevenção de reincidência de conflitos entre outros (CENCI, 2012, p. 4).

Partindo desse princípio, a pesquisa mostra, primeiramente, o número de processos em que houve conciliação em segundo grau de jurisdição, no ano de 2019, no Tribunal de Justiça de Roraima.

Apelação Cível nº 0831174-60.2014.8.23.0010

Ação: Indenização por Direito de Retenção e Benfeitorias Necessárias.

- Petição Inicial: 16.10.2014 (EP 1.1).
- Contestação: 12.02.2015 (EP 15.1).
- Audiência de Conciliação: 29.09.2015 (EP 49.1). Audiência convertida em diligência (falecimento da ré. Despacho determinando a habilitação dos herdeiros).
- Deferida a habilitação dos herdeiros: 04.04.2017 (EP 87.1).
- Decisão Saneadora: 28.05.2018 (EP 145.1).
- Audiência de Instrução: 04.07.2018 (EP 181.1).
- Alegações Finais: 04.07.2018 (EP 182.1 – autor) e 23.07.2018 (EP 183.1 – Ré).
- Sentença: 03.12.2018 (EP 189.1).
- Recurso Interposto: 11.02.2019 (EP 208.1).
- Recurso Distribuído em 2º Grau: 24.04.2019 (EP 6.1).
- Vista ao Ministério Público Graduado: 31.07.2019 (EP 8.1).
- Parecer da Procuradoria de Justiça: 22.08.2019.
- Despacho do Relator designando Audiência de Conciliação: 25.10.2019 (EP 14.1).
- Acordo realizado e homologado em 2º Grau: 22.11.2019

(EP 29.1).

- Trânsito em Julgado: 28.11.2019 (EP 52).

**Figura 01:** Apelação Cível nº 0831174-60.2014.8.23.0010



**Fonte:** Elaborado a partir dos Sistemas do Tribunal de Justiça (2020).

O processo tramitava há mais de cinco anos e, em menos de sete meses do feito no Tribunal, em uma audiência de conciliação em segundo grau, após uma longa conversa entre as partes e o relator do recurso, a composição foi concretizada e homologada, e o processo terminou.

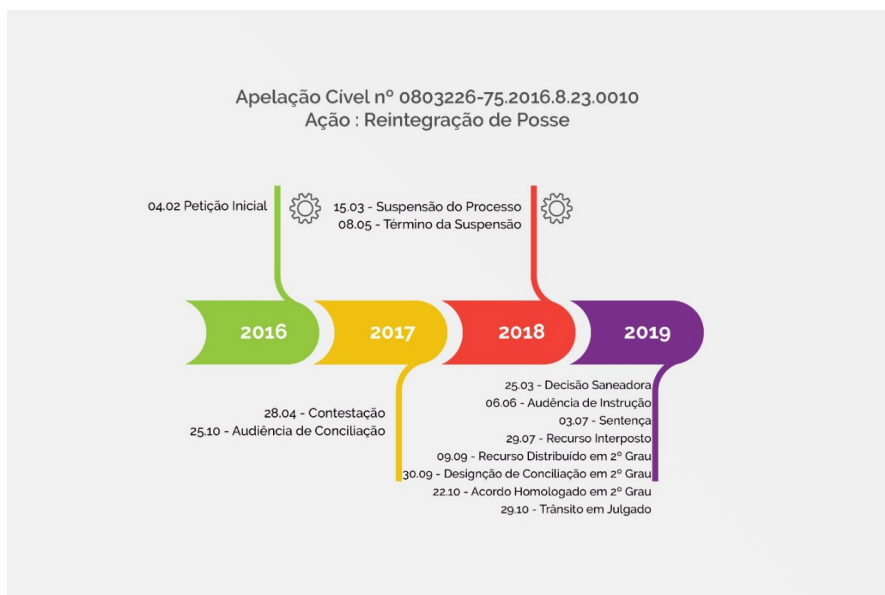
Apelação Cível nº 0803226-75.2016.8.23.0010

Ação: Reintegração de Posse

- Petição Inicial: 04.02.2016 (EP 1.1).
- Contestação: 28.04.2017 (EP 36.1).
- Audiência de Conciliação: 26.10.2017 (EP 56.1).
- Suspensão do Processo: 15.03.2018.
- Término da Suspensão: 08.05.2018.

- Decisão Saneadora: 25.03.2019 (EP 100.1).
- Audiência de Instrução: 06.06.2019 (EP 136.1).
- Sentença: 03.07.2019 (EP 146.1).
- Recurso Interposto: 29.07.2019 (EP 155.1).
- Recurso Distribuído em 2º Grau: 09.09.2019 (EP 3.1).
- Despacho do Relator designando Audiência de Conciliação: 30.09.2019 (EP 5.1).
- Acordo realizado e homologado em 2º Grau: 22.10.2019 (EP 12.1).
- Trânsito em Julgado: 29.10.2019 (EP 19).

**Figura 02:** Apelação Cível nº 0803226-75.2016.8.23.0010



**Fonte:** Elaborado a partir dos Sistemas do Tribunal de Justiça (2020).

O processo tramitava há, aproximadamente, três anos e, em pouco mais de um mês do feito no Tribunal, em uma audiência de conciliação em segundo grau, após uma longa conversa entre as partes e o relator do recurso, a composição foi concretizada e homologada, e o processo terminou.



Apelação Cível nº 0816778-39.2018.8.23.0010

Ação: Modificação de Guarda

- Petição Inicial: 26.06.2018 (EP 1.1).
- Citação: 07.09.2018 (EP 29.1).
- Contestação: 25.10.2018 (EP 38.1).
- Sentença: 07.12.2018 (EP 45.1).
- Recurso Interposto: 28.03.2019 (EP 61.1).
- Recurso Distribuído em 2º Grau: 10.05.2019 (EP 3.1).
- Despacho do Relator designando Audiência de Conciliação: 31.07.2019 (EP 5.1).
- Acordo realizado e homologado em 2º Grau: 18.08.19 (EP 16.1).
- Trânsito em Julgado: 24.09.2019 (EP 26).

**Figura 03:** Apelação Cível nº 0816778-39.2018.8.23.0010



**Fonte:** Elaborado a partir dos Sistemas do Tribunal e Justiça (2020).

O processo tramitava há, aproximadamente, dois anos e, em menos de 60 dias do feito no Tribunal, em uma audiência de conciliação em segundo grau, após uma longa conversa entre as partes e o relator do recurso, a composição foi concretizada e homologada, e o processo terminou.

Apelação Cível nº 0821353-27.2017.8.23.0010

Ação: Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável

- Petição Inicial: 15.08.2017 (EP 1.1).
- Contestação: 12.09.2017 (EP 26.1).
- Réplica: 03.10.2017 (EP 35.1).
- Audiência de Conciliação: 16.11.2017 (EP 72.1).
- Audiência de Instrução: 05.04.2018 (EP 72.1).
- Sessão de Mediação (CEJUSC 1º Grau): 21.06.2018 (EP 96.1. Composição Parcial).
- Sentença: 26.10.2018 (EP 112.1).
- Recurso Interposto por ambas as partes: 05.12.2018 (EP 120.1) e 27.02.2019 (EP 130.1).
- Recurso Distribuído em 2º Grau: 03.04.2019 (EP 3.1).
- Despacho do Relator designando Audiência de Conciliação: 28.06.2019 (EP 7.1).
- Acordo realizado e homologado em 2º Grau: 19.07.2019 (EP 19.1).
- Trânsito em Julgado: 19.08.2019.

**Figura 04:** Apelação Cível nº 0821353-27.2017.8.23.0010



**Fonte:** Elaborado a partir dos Sistemas do Tribunal de Justiça (2020).

O processo tramitava há, aproximadamente, dois anos e, em menos de 90 dias do feito no Tribunal, em uma audiência de conciliação em segundo grau, após uma longa conversa entre as partes e o relator do recurso, a composição foi concretizada e homologada, e o processo terminou.

Apelação Cível nº 0826574-25.2016.8.23.0010

Ação: Dissolução de Sociedade de Fato

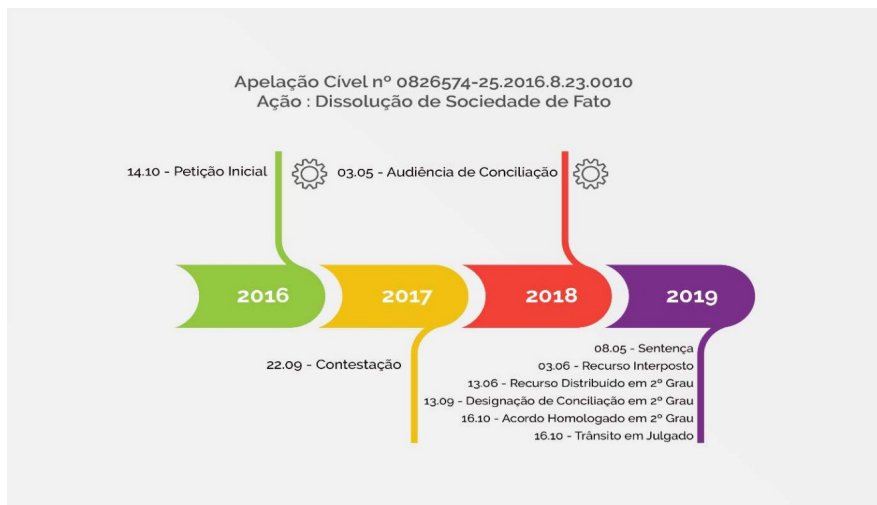
- Petição Inicial: 14.10.2016 (EP 1.1).
- Contestação: 22.09.2017 (EP 31.1).
- Audiência de Conciliação: 03.05.2018 (EP 52.1).
- Sentença: 08.05.2019 (EP 103.1).
- Recurso Interposto: 03.06.2019 (EP 110.1).
- Recurso Distribuído em 2º Grau: 13.06.2019 (EP 4.1).
- Despacho do Relator designando Audiência de Conciliação: 13.09.2019 (EP 6.1).
- Acordo realizado e homologado em 2º Grau: 16.10.2019

(EP 18.1).

- Trânsito em Julgado: 16.10.2019 (EP 19).

Em aproximadamente quatro meses solucionou-se um processo que tramitava há mais de três anos.

**Figura 05:** Apelação Cível nº 0826574-25.2016.8.23.0010



**Fonte:** Elaborado a partir dos Sistemas do Tribunal de Justiça (2020).

Cabe mencionar, também, o número de processos em que não houve acordo ou conciliação em segundo grau de jurisdição, no ano de 2019, no Tribunal de Justiça de Roraima.

#### AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO EM 2019 – SEM ACORDO

Apelação nº 0713499-13.2013.8.23.0010

Ação: Cobrança

- Petição Inicial: 20/05/2013.
- Despacho Inicial: 05/06/2013.
- Contestação: 28/03/2016.
- Sentença: 09/05/2019.

- Embargos de Declaração: 17/05/2019.
- Embargos de Declaração não acolhidos: 22/07/2019.
- Apelo Interposto: 01/08/2019.
- Recurso Distribuído em 2º Grau: 09.09.2019.
- Despacho do Relator designando Audiência de Conciliação: 30.09.2019.
- Audiência de Conciliação realizada sem Conciliação: 14/10/2019.

Motivo: ausência da parte apelante, devidamente intimada para o ato.

Agravo de Instrumento nº 9000507-25.2019.8.23.0000

Ação: Modificação de Visitas

- Petição Inicial: 09/08/2018.
- Contestação: 19/10/2018.
- Determinação de Estudo de Caso: 06/09/2018.
- Laudo: 31/10/2018.
- Impugnação ao Laudo: 05/12/2018.
- Decisão determinando novo Estudo de Caso: 15/03/2019.
- Agravo de Instrumento Interposto: 15/04/2019.
- Recurso Distribuído em 2º Grau: 15/04/2019.
- Despacho do Relator designando Audiência de Conciliação: 22/04/2019.
- Audiência de Conciliação realizada sem Conciliação: 07/06/2019.

Motivo: as partes compareceram à audiência acompanhadas por seus procuradores e, após horas de conversa, principalmente por se tratar de matéria de família, as partes decidiram não compor.

Apelação nº 0811637-10.2016.8.23.0010

Ação: Cobrança de Aluguéis e Encargos

- Petição Inicial: 28/04/2016.
- Audiência de Conciliação: 29/09/2016.
- Contestação: 24/10/2016.
- Decisão anunciando o julgamento antecipado da Lide: 15/03/2018.
- Sentença: 14/12/2018.
- Recurso Interposto: 11/02/2019.
- Recurso Distribuído em 2º Grau: 11/03/2019.
- Despacho do Relator designando Audiência de Conciliação: 01/04/2019.
- Audiência de Conciliação realizada sem Conciliação: 12/04/2019.

Motivo: Ausência das partes.

Agravo de Instrumento nº 9000480-42.2019.8.23.0000

Ação: Revisional de Alimentos

Petição Inicial: 15/02/2019.

Determinação de Vista ao Ministério Público: 15/02/2019.

Parecer do Parquet: 21/02/2019.

Audiência de Conciliação: 28/02/2019.

Acordo Homologado: 28/02/2020.

Petição Informando desconto inferior ao pactuado: 22/03/2019.

Decisão sobre o valor dos descontos: 05/04/2019.

Agravo de Instrumento Interposto: 08/04/2019.

Recurso distribuído em 2º Grau: 08/04/2019.

Liminar concedida: 10/04/2019.

Despacho do Relator designando Audiência de Conciliação: 30/04/2019.

Audiência de Conciliação realizada sem Conciliação: 17/05/2019.

Motivo: as partes compareceram à audiência acompanhadas por seus procuradores e, após horas de conversa, principalmente por se tratar de matéria de família, as partes decidiram não compor.

Apelação nº 0800690-83.2016.8.23.0045

Ação: Cobrança

- Petição Inicial: 20/07/2016.
- Audiência de Conciliação: 04/05/2017.
- Contestação: 19/02/2018.
- Audiência de Conciliação: 20/02/2018.
- Sentença: 21/09/2019.
- Recurso Interposto: 16/11/2019.
- Recurso Distribuído em 2º Grau: 08/02/2019.
- Despacho do Relator designando Audiência de Conciliação: 20/02/2019.
- Audiência de Conciliação realizada sem Conciliação: 27/02/2019.

Motivo: ausência das partes. O apelado informou seu desinteresse pela composição (EP 9.1).

Apelação nº 0821643-42.2017.8.23.0010

Ação: Investigação de Paternidade Post Mortem c/c Petição Herança

- Petição Inicial: 17/08/2017.
- Audiência de Conciliação: 25/01/2018 (Audiência convertida em Diligência).

- Audiência de Conciliação: 07/05/2018 (Agendado o DNA).
- Laudo: 02/08/2018.
- Decisão anunciando o julgamento antecipado da Lide: 24/10/2018.
- Sentença: 11/04/2019.
- Recurso Interposto: 03/06/2019.
- Recurso Distribuído em 2º Grau: 12/07/2019.
- Despacho do Relator designando Audiência de Conciliação: 21/07/2019.
- Audiência de Conciliação realizada sem Conciliação: 16/08/2019.

Motivo: os apelantes não reconhecem a apelada como filha do de cujus.

Apelação nº 0803089-25.2018.8.23.0010

Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável

- Petição Inicial: 07/02/2018.
- Contestação: 11/06/2018.
- Audiência de Conciliação: 22/05/2018.
- Audiência de Instrução: 06/02/2019.
- Sentença: 24/05/2019.
- Recurso Interposto: 18/06/2019.
- Recurso Distribuído em 2º Grau: 25/07/2019.
- Despacho do Relator designando Audiência de Conciliação: 31/07/2019.
- Audiência de Conciliação realizada sem Conciliação: 16/08/2019.

Motivo: as partes compareceram à audiência acompanhadas por seus procuradores e, após horas de



conversa, principalmente por se tratar de matéria de família, as partes decidiram não compor.

Apelação nº 0801909-91.2017.8.23.0047

Ação: Alimentos (Lei Especial 5.478/68)

- Petição Inicial: 23/11/2017.
- Liminar - Fixação de alimentos provisórios: 30/01/2018.
- Contestação: 20/04/2018.
- Audiência de Conciliação: 03/05/2018.
- Sentença: 09/10/2018.
- Recurso Interposto: 29/11/2018.
- Recurso Distribuído em 2º Grau: 28/03/2019.
- Despacho do Relator designando Audiência de Conciliação: 20/06/2019.
- Audiência de Conciliação realizada sem Conciliação: 19/07/2019.

Motivo: ausência das partes.

Agravo de Instrumento nº 9000619-91.2019.8.23.0000

Ação: Execução de Título Extrajudicial

- Petição Inicial: 31/03/2015.
- Citação por hora certa: 26/02/2018.
- Decisão determinando a penhora de 30% do salário do devedor: 10/08/2018.
- Agravo de Instrumento Interposto: 06/05/2019.
- Recurso distribuído em 2º Grau: 07/05/2019.
- Liminar concedida: 14/05/2019.
- Contrarrazões: 12/06/2019.
- Despacho do Relator designando Audiência de Conciliação: 13/09/2019.

- Audiência de Conciliação realizada sem Conciliação: 15/10/2019.

Motivo: ausência das partes.

Apelação nº 0814061-88.2017.8.23.0010

Ação: Rescisão Contratual e Indenização por Danos Morais

- Petição Inicial: 29/05/2017.
- Contestação: 12/09/2017 e 03/10/2017.
- Audiência de Conciliação: 13/09/2017.
- Decisão Saneadora. Anúncio de Julgamento antecipado: 07/02/2019.
- Sentença: 10/07/2019.
- Recurso Interposto: 31/07/2019.
- Recurso Distribuído em 2º Grau: 05/09/2019.
- Despacho do Relator designando Audiência de Conciliação: 15/09/2019.
- Audiência de Conciliação realizada sem Conciliação: 15/10/2019.

Motivo: ausência das partes.

Agravo de Instrumento nº 9000623-31.2019.8.23.0000

Ação: Obrigação de Fazer e Não Fazer

- Petição Inicial: 30/04/2019.
- Tutela de Urgência Indeferida: 07/05/2019.
- Agravo de Instrumento Interposto: 07/05/2019.
- Recurso distribuído em 2º Grau: 07/05/2019.
- Liminar concedida: 09/05/2019.
- Contrarrazões: 07/06/2019.
- Despacho do Relator designando Audiência de

Conciliação: 11/09/2019.

- Audiência de Conciliação realizada sem Conciliação: 14/10/2019.

Motivo: a conciliação foi tentada sem sucesso.

Apelação nº 0816850-26.2018.8.23.0010

Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável

- Petição Inicial: 28/06/2018.
- Audiência de Conciliação: 28/08/2018.
- Contestação: 11/09/2018.
- Réplica: 16/10/2018.
- Audiência de Instrução: 24/04/2019.
- Sentença: 24/04/2019.
- Recurso Interposto: 16/05/2019.
- Recurso Distribuído em 2º Grau: 08/08/2019.
- Despacho do Relator designando Audiência de Conciliação: 03/09/2019.
- Audiência de Conciliação realizada sem Conciliação: 14/10/2019.

Motivo: ausência do Defensor da parte apelada.

Apelação nº 0806299-55.2016.8.23.0010

Ação: Obrigação de fazer

- Petição Inicial: 07/03/2016.
- Contestação: 19/08/2016 e 12/09/2016.
- Audiência de Conciliação: 23/08/2016.
- Decisão Saneadora: 01/03/2018.
- Sentença: 25/04/2019.
- Recurso Interposto: 14/05/2019.

- Recurso Distribuído em 2º Grau: 19/06/2019.
- Despacho do Relator designando Audiência de Conciliação: 16/09/2019.
- Audiência de Conciliação realizada sem Conciliação: 14/10/2019.

Motivo: ausência da apelante e seus procuradores.

Agravo de Instrumento nº 9001142-06.2019.8.23.0000

Ação: Reintegração de Posse Nova

- Petição Inicial: 16/04/2019.
- Audiência de Justificação Prévia: 05/07/2019.
- Liminar de Reintegração Deferida: 05/07/2019.
- Agravo de Instrumento Interposto: 26/07/2019.
- Recurso distribuído em 2º Grau: 29/07/2019.
- Liminar Não Concedida: 31/07/2019.
- Contrarrazões: 06/09/2019.
- Despacho do Relator designando Audiência de Conciliação: 30/09/2019.
- Audiência de Conciliação realizada sem Conciliação: 15/10/2019.

Motivo: ausência do Defensor Público da parte agravada.

Apelação nº 0825569-94.2018.8.23.0010

Ação: Revisional de Alimentos

- Petição Inicial: 18/09/2018.
- Contestação: 23/05/2019.
- Audiência de Conciliação: 10/04/2019.
- Audiência de Instrução: 23/05/2019.
- Sentença: 25/05/2019.
- Recurso Interposto: 18/06/2019.

- Recurso Distribuído em 2º Grau: 20/08/2019.
- Despacho do Relator designando Audiência de Conciliação: 13/09/2019.
- Audiência de Conciliação realizada sem Conciliação: 21/10/2019.

Motivo: ausência da parte apelada e seu Defensor.

Apelação nº 0817215-51.2016.8.23.0010

Ação: Ordinária de Restituição c/c Indenização Danos

Morais

- Petição Inicial: 28/06/2016.
- Contestação: 07/07/2017.
- Decisão Saneadora: 31/10/2018.
- Sentença: 30/05/2019.
- Recurso Interposto: 03/07/2019.
- Recurso Distribuído em 2º Grau: 02/09/2019.
- Despacho do Relator designando Audiência de Conciliação: 30/09/2019.
- Audiência de Conciliação realizada sem Conciliação: 13/11/2019.

Motivo: ausência das partes.

Agravo de Instrumento nº 9001109-16.2019.8.23.0000

Ação: Imissão na Posse

- Petição Inicial: 13/12/2018.
- Contestação: 30/05/2019.
- Audiência de Conciliação: 08/05/2019.
- Contestação: 30/05/2019.
- Decisão Concedendo a Tutela de Urgência (Imissão na Posse): 18/06/2019.

- Agravo de Instrumento Interposto: 23/07/2019.
- Recurso distribuído em 2º Grau: 24/07/2019.
- Liminar Não Concedida: 30/07/2019.
- Contrarrazões: 30/08/2019.
- Despacho do Relator designando Audiência de Conciliação: 30/09/2019.
- Audiência de Conciliação realizada sem Conciliação: 22/11/2019.

Motivo: a conciliação foi tentada sem sucesso.

Apelação nº 0815439-79.2017.8.23.0010

Ação: Cobrança c/c Indenização por Perdas e Danos

- Petição Inicial: 13/06/2017.
- Contestação: 14/08/2017.
- Audiência de Conciliação: 19/07/2017.
- Audiência de Instrução: 28/11/2018.
- Sentença: 02/05/2019.
- Embargos de Declaração: 02/05/2019.
- Embargos Acolhidos: 04/08/2019.
- Recurso de Apelação Interposto: 20/05/2019.
- Recurso Distribuído em 2º Grau: 04/09/2019.
- Despacho do Relator designando Audiência de Conciliação: 30/09/2019.
- Audiência de Conciliação realizada sem Conciliação: 22/11/2019.

Motivo: a conciliação foi tentada sem sucesso.

Apelação nº 0825764-21.2014.8.23.0010

Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais decorrentes de Acidente de Trânsito

- Petição Inicial: 01/09/2014.
- Contestação: 19/11/2014.
- Audiência de Conciliação: 19/11/2014.
- Decisão Saneadora: 12/02/2018.
- Audiência de Instrução: 25/09/2018.
- Sentença: 07/12/2018.
- Recurso Interposto: 11/02/2019.
- Recurso Distribuído em 2º Grau: 03/04/2019.
- Despacho do Relator designando Audiência de Conciliação: 30/09/2019.
- Audiência de Conciliação realizada sem Conciliação: 21/10/2019.

Motivo: ausência das partes.

Apelação nº 0804705-98.2019.8.23.0010

Ação: Alimentos (Lei Especial 5.478/68)

- Petição Inicial: 15/02/2019.
- Liminar - Fixação de alimentos provisórios: 21/02/2019.
- Contestação: 11/04/2019.
- Audiência de Conciliação: 11/04/2019.
- Alegações Finais: 23/04/2019.
- Sentença: 29/07/2019.
- Recurso Interposto: 29/08/2019.
- Recurso Distribuído em 2º Grau: 18/09/2019.
- Despacho do Relator designando Audiência de Conciliação: 16/10/2019.

- Audiência de Conciliação realizada sem Conciliação: 13/11/2019.

Motivo: ausência da parte apelada, embora devidamente intimada.

Apelação nº 0817746-40.2016.8.23.0010

Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais

- Petição Inicial: 05/07/2016.
- Audiência de Conciliação: 13/12/2017.
- Contestação: 01/02/2018.
- Decisão Saneadora: 08/03/2019.
- Sentença: 25/07/2019.
- Recurso Interposto: 26/08/2019.
- Recurso Distribuído em 2º Grau: 30/09/2019.
- Despacho do Relator designando Audiência de Conciliação: 16/10/2019.
- Audiência de Conciliação realizada sem Conciliação: 13/11/2019.

Motivo: ausência das partes.

**Figura 06:** Audiências Agendadas. Composição Prejudicada





O estudo procurou se debruçar na análise da conciliação e da mediação sobre várias perspectivas. O aspecto histórico ressalta em importância, uma vez que é indispensável o conhecimento do passado, com seus erros e acertos, para que possamos traçar corretamente as metas para o futuro.

Dentro desse contexto, pude verificar, no curso da dissertação, todo o trajeto que precisou ser trilhado pelos institutos (conciliação e mediação) para chegarmos ao estágio em que nos encontramos atualmente. Foi-se do descrédito total pelo próprio Sistema de Justiça, no passado, ao patamar em que nos encontramos hoje, em que a conciliação e a mediação tornaram-se metas a serem fomentadas e atingidas por todos os tribunais.

Difícil conceber-se o universo do direito, na contemporaneidade, sem ter em mente estes instrumentos facilitadores apresentados. Mesmo porque, não há a mínima perspectiva de decréscimo do volume surreal de feitos novos que, dia a dia, desembarcam nos escaninhos, sejam eles físicos ou virtuais, de nossos fóruns e tribunais. Não há como abrir mão, ou deixar de incentivar a utilização da mediação e da conciliação como instrumentos capazes de auxiliar na luta diária para entregar justiça aos que dela necessitam.

Tenho esperança que a proposta apresentada possa auxiliar nossa Corte de Justiça a dar cabo do enorme fluxo processual que, diariamente, tira o sono de magistrados e administradores. Nesse ponto cabe ressaltar, em especial, que nosso Tribunal de Justiça vem implementando e incentivando um significativo número de estratégias e programas, justamente voltados à conciliação e mediação, dentre os quais a criação de CEJUSCS em primeiro e segundo graus de jurisdição, e a adoção do programa “mês da conciliação”. Destacam-se, ainda, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, os programas semana nacional da conciliação, projeto conciliar é legal, entre outros.

Juntamente com outras iniciativas, essas têm sido responsáveis pelo alívio no combate diário que é travado na Justiça, em todos os seus ramos, em prol do oferecimento ao público de um serviço célere e adequado. A busca pela eficiência na administração pública em geral é ditame constitucional (Art. 37, caput da Constituição Federal), e há de ser constante, tornando-se mais acentuada, em meu ponto de vista, quando tratamos da questão no Poder Judiciário.

Ora, como regulador de conflitos sociais, grande parte deles entre o Estado e o particular, o Judiciário deve encetar esforços para que sua atuação, basicamente fixada no julgamento de processos, se dê da forma mais eficiente possível. Todo esse esforço vem alcançando significativos resultados, sendo um dos responsáveis pelo fato de o Tribunal de Justiça de Roraima, atualmente, ser proprietário de altos índices de cumprimento de metas – as quais são estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça –, destacando-se, ano a ano, no contexto nacional.

Parceiro de primeira hora dos tribunais e norteador dos caminhos a serem seguidos, em específico quando tratamos de soluções negociadas de conflito, o Conselho Nacional de Justiça, rotineiramente, vem oferecendo a capacitação necessária a magistrados e servidores, o que serve, sobretudo, de exemplo a ser seguido pelas Cortes estaduais e federais.

Nos dias atuais, mesmo o Supremo Tribunal Federal encampou o movimento em prol da mediação e conciliação como formas de resolução consensual de conflitos. Recentemente, no dia 7 de agosto de 2020, foi publicada a Resolução nº 697/20, instituidora do Centro de Mediação e Conciliação (CMC), órgão que detém a competência pela busca de soluções negociadas no âmbito da Corte Suprema.

Importante destacar, na literalidade, o Art. 2º da citada

## Resolução:

Art. 2º. O CMC deverá atuar nas seguintes atividades segmentadas:

I solução de conflitos pré-processuais;

II soluções de conflitos processuais.

Parágrafo único. Ao CMC compete buscar, mediante mediação ou conciliação, a solução de questões jurídicas sujeitas à competência do STF que, por sua natureza, a lei permita a solução pacífica.

A iniciativa, por sua magnitude, vai muito além da simples criação do importante órgão. Doravante, está firmada a posição de que o mais importante Tribunal do país abraçou a tese das soluções negociadas de conflitos. Neste sentido, o exemplo sinalizado para todo o organismo do judiciário nacional é enorme, sendo que, desse marco em diante, haverá, como que, uma responsabilidade de todas as Cortes do país em criar órgão semelhante, que seja posto em operacionalização o mais breve possível à disposição dos jurisdicionados.

## CONCLUSÃO

Quando tratamos do tema solução negociada de conflitos, é certo que os movimentos, efetivos, feitos até agora, vêm sendo mais acentuados em primeiro grau de jurisdição, junto ao juiz que está, como se costuma dizer, “na ponta da lança”. Esse profissional, destinatário da maior parte da demanda de processos em ação no Sistema de Justiça, já se deu conta da necessidade de achar formas que inovem o meio como é tratado o problema do acúmulo incessante de processos.

O mesmo, entretanto, não se pode dizer a respeito do segundo grau de jurisdição, onde as iniciativas para enfrentar aquele problema, embora venham surgindo paulatinamente, ainda se encontram em forma embrionária. Assim, iniciativas como a da Suprema Corte, citada acima, surgem em um importante momento, em que todos os operadores do direito estão, mesmo que de forma lenta, se conscientizando da importância da adoção, e operacionalização, dos métodos de solução negociada de conflitos.

De tudo que se pontuou no trabalho, fica a certeza de que muito vem sendo feito, em todos os níveis da administração do judiciário nacional, para se encontrar meios alternativos com o intuito de conseguir fazer frente à enorme e sempre crescente demanda processual. O caminho até aqui foi longo pelos anos que se vem tentando incutir na mentalidade de todos, mais que a utilidade, a necessidade de meios alternativos para a solução de demandas. Ele também foi, e de certa forma ainda tem sido, árduo, no sentido de que não é fácil transformar a cultura da litigiosidade, existente em nosso organismo social, buscando-se soluções adequadas para o difícil momento que vivemos.

Nesse contexto de esforços comuns, faz-se bem nítida a importância que a mediação e a conciliação podem emprestar para o futuro da credibilidade da Justiça nacional.

De todo o modo, fica a esperança de que o incentivo na busca por soluções negociadas seja contínuo, e que em um curto espaço de tempo possamos contar, em todos os tribunais do país, com um aparato adequado ao enfrentamento da demanda processual. O que está claro, portanto, é que não podemos mais, nós operadores do Direito, dar-nos ao luxo de dispensar o auxílio de métodos de solução de conflitos alternativos na busca pela justa e célere pacificação social.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. da G. B. **A violência na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

ALENCAR, L. D. de; MAIA, H. J. L.; JUSTINO, H. G. A responsabilidade pessoal do juiz pela morosidade da prestação jurisdicional. **Revista POLÊMICA**, v. 12, n. 1, p. 163-174, 2013.

ALVIM, A. **Manual de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

ANDRADE, G. H. B. A mediação e os meios alternativos de resolução de conflitos. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, ano 3, n. 6, jan./abr. 2014.

ANDRIGHY, F.N. Conciliação e realidade brasileira. In: JORNADA BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, V, Foz do Iguaçu, ago., 2003. **Anais Eletrônicos...** Foz do Iguaçu, 2003. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

ARAÚJO, J. C. E. de. **O estado democrático social de direito em face do princípio da igualdade e as ações afirmativas**. 2007. 582 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

ASSIS, A. de. Do distrato no novo código civil. **Revista CEJ**, v. 8, n. 24, p. 58-61, 2004.

BALBIM, R.; KRAUSE, C.; LINKE, C. C. (Orgs.). **Cidade e movimento: mobilidades e interações no desenvolvimento urbano**. Brasília: IPEA/ITDP, 2016.

BALTHAZAR DA SILVA, I. **Métodos não adversariais de resolução de conflito como instrumentos de transformação da cultura jurídica brasileira**. Florianópolis: Clube de Autores, 2020.

BARBOSA, A. A. Mediação familiar: Instrumento para a reforma do judiciário. **Revista Afeto, ética, família e o novo código civil**, p. 29-39, 2004.

BORDONI, J. D.; TONET, L. A mediação como instrumento de solução de conflitos familiares. **XXIII CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito/UFPB**, ano 2, n. 3, p. 879-901, 2016. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/>

rjlb/2016/3/2016\_03\_0879\_0901.pdf. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 697/20**. Dispõe sobre a criação do Centro de Mediação e Conciliação, responsável pela busca e implementação de soluções consensuais no STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BUENO, C. S. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BULOS, U. L. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CÂMARA, A. F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: GEN/ATLAS, 2016.

CAMPOS, A. P.; SOUZA, A. de O. B. de. **A Conciliação e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Império Brasileiro**. Vitória: Ed. da Universidade Federal do Espírito Santo, 2013.

CENCI, A. K. **Mediação familiar**: um método de facilitação para a resolução de conflitos sem a demora dos judiciários, com benefícios para ambas as partes. Portal Eletrônico de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br>. Acesso em: 15 nov. 2020.

COELHO, M. V. F. Art. 334 do CPC – Audiência de conciliação e mediação. **Revista Digital Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br>. Acesso em: 15 nov. 2020.

COELHO, M. V. F. **Comentários ao Novo Código de Ética dos Advogados**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CUNHA, M. F.; ROSSATO, L. A. **Processo Civil**. 2. ed. Salvador: Editora JUSPODIVM, 2019.

DIAS, M. B. **A mediação e a conciliação no novo CPC**. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2015. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 15 nov. 2020.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

EGGER, I. **Mediação comunitária popular**: uma proposta para além da conflitologia. 2008. 497 f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

FERREIRA, R. H. F. **O Processo Civil Contemporâneo e a Efetividade dos Métodos Alternativos à Jurisdição – especialmente a Mediação e/ou a Conciliação – na esfera do Direito de Família**. 2012. 18 f. Artigo (Especialização em Direito Processual Civil) – Programa de Pós-Graduação Lato Sensu, Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2020.

GRECO FILHO, V. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FRANCO, R. C.; KOHARA, P. K. Entre a lei e a voluntariedade: o modelo institucional de resolução extrajudicial de conflitos em defensorias públicas. **Revista da Defensoria Pública**, ano 5, n. 1, p. 80-100, 2012.

FREITAS, V. P. de. **Segunda Leitura**: Conciliação exige juiz que minimize os conflitos. Portal Consultor Jurídico. Revista Consultor Jurídico, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-nov-22/segunda-leituraconciliacao-perguntar-acordo>. Acesso em: 15 nov. 2020.

GONÇALVES, M. V. R. **Direito Processual Civil Esquemático**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. de S.; FRANCO, F. M. de M. **Dicionário Houaiss** – Dicionário da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

JACCOUD, L. *et al.* (Org.). **Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo**. Brasília: IPEA, 2009.

MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. F.; ARENHART, S. C. **Curso de Processo Civil**. v. 2. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

MARQUES, J. F. **Manual de Direito Processual Civil**. v. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MARTÍNEZ, S. R. Mediação para a paz: ensino Jurídico na era medialógica. **Revista Jus Navigandi**, ano 10, n. 707, jun. 2005.



MARTINS, I. G. da S.; MENDES, G. F.; NASCIMENTO, C. V. do. **Tratado de direito Constitucional**. v. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEDINA, J. M. G. **Código de processo civil comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MEDINA, J. M. G. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 4. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2018.

MELO, J. **Judiciário homologou 4,4 milhões de acordos em 2018**. Portal Eletrônico CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-homologou-44-milhoes-de-acordos-em-2018/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

MILANEZ, M. M. A conciliação e a mediação como instrumentos para a desjudicialização das relações sociais. **Revista JC-Justiça & Cidadania**, n. 158, 2013.

MOLLICA, R. **Os processos repetitivos e a celeridade processual**. 2010. 56 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MONTENEGRO, M. C. **Especialistas debatem saídas para sobrecarga processual do Judiciário**. Portal SERJUS/MIG, 2018. Disponível em: <http://site.serjuszmg.org.br/noticia/2420/especialistas-debatem-saidas-para-sobrecarga-processual-do-judiciario>. Acesso em: 15 nov. 2020.

MOREIRA, J. C. B. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NAGAO, P. I. **O papel do juiz na efetividade do processo civil contemporâneo**. 2012. 427 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

NEVES, D. A. A. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Editora JUSPODIVM, 2016.

NEVES, D. A. A. **Novo código de processo civil**. 4. ed. Salvador: Grupo Gen-Editora Método Ltda., 2019.

NICÁCIO, A. E. S. **Justiça do cotidiano**: para uma hermenêutica da juridicidade. 2019. 320 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito e Ciências do Estado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

OLIVEIRA, L. S. de. **O modelo jurídico de administração de conflitos em uma perspectiva de gênero**: estudo sobre a mediação judicial no âmbito do Direito de Família. 2017. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, 2017.

PEREIRA, R. H. F. O Processo Civil Contemporâneo e a Efetividade dos Métodos Alternativos à Jurisdição-especificamente a Mediação e/ou a Conciliação. In: FITZNER, N. L. C.; JÚNIOR, N. C. T.; SÃO PEDRO, M. de F. A. **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: 2012.

PERPETUO, R. S. *et al.* Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 24, n. 2, 2018.

PIMENTEL, W. M. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

PISKE, O.; SILVA, C. A. da. **Métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/15)**. 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2020.

RIBEIRO NETO, J.C. **Dignidade humana (*Menschenwürde*)**: evolução histórico-filosófica do conceito e de sua interpretação à luz da jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. 2013. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Brasília, Brasília, 2013.

ROSA, C. P. da. A Justiça que Tarda, Falha: a Mediação como Nova Alternativa no Tratamento dos Conflitos Familiares. **Revista da Faculdade de Direito Uniritter**, v. 1, n. 11, p. 61-71, 2012.

SALES, L. M. de M.; CHAVES, E. C. C. Mediação e conciliação judicial – a importância da capacitação e de seus desafios. **Revista Sequência**, n. 69, p. 255-279, 2014.

SANTOS, M. A. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. v. 2. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SCAVONE JÚNIOR, L. A. **Arbitragem, mediação, conciliação e negociação**. 9. ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2019.

SCHERF, E. da L.; RIBEIRO, P. A. M. A Reforma do Poder Judiciário e a Democratização do Acesso à Justiça: Uma Análise das Influências da Secretaria de Reforma do Judiciário como Contributo para a

Efetivação dos Direitos Fundamentais. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, XIII, Santa Cruz do Sul, 2016. **Anais Eletrônicos...** Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15782>. Acesso em: 15 nov. 2020.

SCHWEZKURKOWSKI, R. Abordagem Prática sobre a Atividade Fiscalizadora das Corregedorias quanto à Pena Disciplinar de Suspensão do Membro do Ministério. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional**, v. 3, p. 139-159, 2017.

SILVA, V. L. de O. Mediação e Conciliação: reflexões à luz do novo Código de Processo Civil. **Revista Jurídica da Universidade Estadual de Feira de Santana**, v. 1, n. 1, 2017.

TAKAHASHI, B. *et al.* **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 61. ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2020.

THOMÉ, L. M. B. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TOALDO, A. M. **Cultura do litígio x cultura da mediação**. Portal Eletrônico. Âmbito Jurídico. Direito Processual civil. Revista 95. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-cultura-do-litigio-x-a-cultura-da-mediacao/>. Acesso em: 20 set. 2020.

TOSI, G. *et al.* (Orgs.). **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.

TUNALA, L. G. **Comportamento processual contraditório**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

WORLDWATCH, I. **Transformando Culturas: do Consumismo à Sustentabilidade**. Bahia: Editora UMA – Universidade Livre da Mata Atlântica, 2010.

ZANFERDINI, F. de A. M. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 17, n. 2, p. 237-253, 2012.



## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Figura 01: Apelação Cível nº 0831174-60.2014.8.23.0010.....	62
Figura 02: Apelação Cível nº 0803226-75.2016.8.23.0010.....	63
Figura 03: Apelação Cível nº 0816778-39.2018.8.23.0010.....	64
Figura 04: Apelação Cível nº 0821353-27.2017.8.23.0010.....	66
Figura 05: Apelação Cível nº 0826574-25.2016.8.23.0010.....	67
Figura 06: Audiências Agendadas. Composição Prejudicada.....	79

## **LISTA DE QUADROS**

Quadro 01: Princípios comuns à mediação e à conciliação.....	37
Quadro 02: Definição de mediação e conciliação.....	46

ISBN 978-65-89203-22-3



9 786589 203223 >